ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

REALIZADA AOS DOIS DO MÊS DE MAIO DE 2023.

Aos dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e três (2023), às 19h00, nas dependências do Poder Legislativo, em sua sede própria, localizada à Av. Benedito Alves Rangel, nº 1500, realizou-se a presente **Sessão Ordinária** da Câmara Municipal de Buritama, de forma presencial, adotada pela Mesa Diretora, mediante expedição do Ato nº 03, de 01 de abril de 2022, bem mais flexibilizado, liberada para presença de público, contando com a **presença** da **Edilidade** completa. Mesa presidida pelo vereador **Adriano Carlo de Carvalho** e secretariada pelos vereadores **Marcos Barbosa de Freitas** e **Weslley Rodrigues da Silva**, respectivamente **primeiro e segundo secretários**, o senhor presidente determinou para que fizesse a chamada e, havendo *quorum* legal, logo depois da execução do Hino do Município de Buritama, de autoria de José Antonio Bezerra e Paulo César de Freitas, declarou, em nome de Deus, abertos os trabalhos com o **EXPEDIENTE**, que constou do seguinte: **Leitura** de um trecho da Bíblia Sagrada feita pelo 1º secretário Marcos Barbosa de Freitas. **Leitura** e **aprovação por unanimidade da Ata da Sessão Ordinária do dia 17 de abril de 2023 e da Ata da Sessão Extraordinária do dia 26 de abril de 2023**. Uma vez que todos os vereadores haviam recebido com a habitual antecedência cópia das Proposituras, na sua devida íntegra, acompanhadas das suas respectivas Justificativas, igualmente postadas no site oficial da Câmara Municipal e no Grupo dos Vereadores no WhatsApp, acessíveis a qualquer interessado foi feita a **leitura** das Ementas dos seguintes Projetos de Lei de autoria do **Poder Executivo Municipal: Projeto de Lei nº 26/23**, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$. 615.558,45 ao orçamento programa de 2023, alteração do PPA LDO, para os fins que especifica, e dá outras providências; e **Projeto de Lei nº 27/23**, que denomina oficialmente de **Arena Esportiva Adevamir Luiz Alves - "Mosquito"**, a arena society implantada nas dependências do CERET-Centro Esportivo e Recreativo dos Trabalhadores de Buritama; que a seguir foram aceitos como objetos de estudo. O senhor presidente colocou que a Indicação nº 29/23, de autoria de vereadores, havia sido encaminhada fora do prazo regimental e consultou nominalmente o Plenário para ver se concordava ou não com a sua leitura na presente sessão, o que ao final, houve concordância unânime. Nos termos regimentais, foi feita, então, a **leitura** da seguinte

Indicação de autoria de vereadores, a qual seria encaminhada à quem de direito: **Indicação nº 29/23**, de autoria dos vereadores **Carlos Alberto dos Santos, Carlos Roberto Teixeira, João Luiz Perez Junior, Marcos Barbosa de Freitas, Maria Cristina Nobre Santos, Weslley Rodrigues da Silva e Adriano Carlo de Carvalho, Presidente**, indicando ao senhor **Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal**, sejam efetuados estudos no sentido de averiguar a possibilidade de se implantar em Buritama, a concessão de uma gratificação mensal, a título de "pro-labore" aos Policiais Militares do Município, considerando o fato de que vários são os Municípios que já aderiram a esta implantação, como forma de valorizar esses profissionais que sempre mantém com presteza a ordem e a segurança nas suas respectivas cidades. **Leitura** das seguintes correspondências recebidas: **Ofício nº 05/2023**, do senhor **José Eduardo Marins, Diretor Executivo do SAAEMB-Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama**, dirigido ao presidente da Câmara Adriano Carlo de Carvalho. Assunto: Requerimento nº 21/23. Autoria dos vereadores André Luiz Cunto, Anízio Antonio da Silva, Antonio José de Oliveira Junior e José Ademir Piccoli Junior; "Cumprimentando Vossa Excelência, e especialmente em resposta ao Requerimento nº 21/23 supracitado, vimos, pela presente, informar que a autarquia SAAEMB, pauta suas ações no estrito cumprimento da lei, e em consonância com os regulamentos e normalizações, bem como de acordo com princípios constitucionalmente previstos. Especificamente em relação ao objeto do Requerimento referenciado, destaca-se que o Processo Licitatório e respectivo empenhos e notas fiscais à construção do Centro de Reciclagem de Lixo Francisco Fermino Falleiros – "Kiko Falleiros", está à disposição dos Vereadores assinantes do Requerimento n 21/23, para vista integral. Solicita-se contato direto com a Procuradoria Jurídica do SAAEMB para designação de dia e hora para a vista e acesso integrais dos autos em questão. Eleva-se, em tempo, votos de estima e consideração"; **Ofício nº 06/23**, do senhor **José Eduardo Marins, Diretor Executivo do SAAEMB-Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama**, dirigido ao presidente da Câmara Adriano Carlo de Carvalho. Assunto: Indicação nº 23/23. Autoria da vereadora Maria Cristina Nobre Santos. "Cumprimentando Vossa Excelência, e especialmente em resposta à Indicação nº 23/23 de autoria da vereadora Maria Cristina Nobre Santos, vimos, pela presente, informar que a autarquia SAAEMB, vem delineando ações de aprimoramento e aperfeiçoamento, buscando a competente excelência na prestação na prestação dos serviços de água e esgoto à comunidade de Buritama. Sendo assim, informa-se que a Indicação da r. edil está registrada junto ao SAAEMB e será objeto de análise orçamentária-financeira, bem como de apreciação na dimensão de logística administrativa, quando à sua programatização. Eleva-se, em tempo, votos de estima e consideração"; **Ofício nº 65/2023-GP**, do senhor **Rodrigo**

Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal, dirigido ao presidente da Câmara Adriano Carlo de Carvalho, em resposta ao Requerimento nº 35/23: "Em atenção a solicitação feita pelo Vereador Anizio Antonio da Silva, através do requerimento em epígrafe, e considerando resposta elaborada pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde, temos a informar que o Município tem crianças portadoras inclusive de autismo sendo atendidas na APAE Araçatuba que tem atendimentos para áreas da saúde e educação, e ainda, outras aguardando por vaga na AMA-Araçatuba"; **Ofício nº 68/2023-GP**, do senhor **Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal**, dirigido ao presidente da Câmara Adriano Carlo de Carvalho, em resposta ao Requerimento nº 32/23: "Em atenção a solicitação feita pelo Vereador José Ademir Piccoli Junior, encaminhamos cópia de documentação fornecida pelo Departamento Municipal de Licitações, Compras e Gestão de Contratos, no que tange a contratação de horas de monitoramento que ofereceu segurança ao campeonato ocorrido no Ginásio de Esportes Maria Bassan Feroldi"; **Ofício** do senhor **Cristiano Paranhos Silva, Assessor Técnico V, Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Assunto:** Segurança nas escolas. Excelentíssimo Vereador Adriano Carlo de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Buritama. "Tenho a honra em cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao solicitado por intermédio do Ofício Especial, referente a **Esclarecimentos sobre a Implementação do Plano de Segurança nas Escolas Estaduais,** encaminhar as informações do Programa de Melhoria de Convivência e Proteção Escolar - CONVIVASP, desta Pasta, para esclarecimentos sobre o requerido. SEDUC-DES-2023/148588. Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência as minhas expressões pessoais da mais perfeita estima e elevada consideração. São Paulo, 27 de abril de 2023". **Despacho. Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA. **Assunto:** OF. ESPECIAL - CMB SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DE SEGURANÇA NAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS. O governador Tarcísio de Freitas, junto aos secretários de estado da Educação, Renato Feder, e de Segurança Pública, Guilherme Derrite, anunciou um pacote com políticas públicas para ampliar a segurança da comunidade escolar em todo o Estado. As novidades foram apresentadas na última quinta-feira (13/04), após visita à Escola Estadual Thomazia Montoro. No âmbito da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Seduc-SP), teremos a contratação de 550 psicólogos e 1.000 seguranças privados para atuar nas escolas estaduais. Além da ampliação do número de professores com horas exclusivas para lidar com questões de convivência/mediação (previsão de 1 por escola, totalizando 5100) e atualização da Plataforma Conviva – Placon, plataforma de registro de ocorrências escolares na rede estadual de ensino, com vistas a dar encaminhamentos adequados para os diversos tipos de situações que acontecem nas

escolas (por exemplo, bullying, conflitos, comportamentos inadequados, autodestrutivos etc.). Tais medidas estão de acordo com o que mais foi enfatizado numa consulta interna realizada pela Seduc, através de um questionário junto aos professores e servidores da Educação Estadual respondidos no período de 30/03 a 06/04/2023: a intensificação das medidas de cuidado com a saúde mental e psicólogos, fortalecimento do Programa Conviva com professores atuando na melhoria da convivência em todas as escolas, assim como a presença de seguranças nas portas das unidades escolares. O atendimento a essas demandas está sendo providenciado com a maior celeridade e prioridade pela Seduc, reforçando que é necessário cumprir todas as etapas legais de elaboração, abertura e conclusão de licitações e contratos, respeitando a mais estrita lisura e transparência dos procedimentos dessa envergadura. O atendimento a essas demandas está sendo providenciado com a maior celeridade e prioridade pela Seduc, reforçando que é necessário cumprir todas as etapas legais de elaboração, abertura e conclusão de licitações e contratos, respeitando a mais estrita lisura e transparência dos procedimentos dessa envergadura. A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo informa também que atua em parceria com as redes de proteção do Estado e do Município, como CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), Conselho Tutelar, Vara da Infância e Juventude e Polícias Civil e Militar para solucionar conflitos no ambiente escolar; encaminhando os casos de estudantes e familiares que necessitam ser amparados e/ou orientados pela rede protetiva. As escolas contam também com patrulhamento da Ronda Escolar e em casos de ameaças os gestores das unidades escolares registram boletim de ocorrência para que as autoridades competentes possam realizar a investigação. Este registro é fundamental para auxiliar a Polícia nas medidas de monitoramento e investigação, que foram intensificadas nos últimos dias. A Seduc ressalta que as escolas da rede estadual estão atentas nos comportamentos dos estudantes, atuando com a escuta ativa e mediação, buscando solucionar os conflitos identificados, onde supervisores e professores de convivência das Diretorias de Ensino prestam pronto atendimento e orientação aos gestores, estudantes e famílias envolvidas. As Unidades Escolares são permanentemente orientadas a instalar câmeras, conforme diretrizes do Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar - Conviva SP. Os equipamentos são espelhados com o Centro Integrado de Comando e Controle - o CICC da Polícia Militar, com intermédio do Gabinete Integrado de Segurança e Proteção Escolar (Gispec), composto por servidores da Educação e da Polícia Militar, que contribuem para o planejamento das estratégias de segurança em toda a comunidade escolar e fomento da cultura da paz. São Paulo, 18 de abril de 2023. Lucilea Correia Rocha, Professor de Educação Básica II, Programa de Melhoria de Convivência e Proteção Escolar. A seguir, o senhor presidente disse que atendendo solicitação do vereador João Luiz Perez Junior, e

solicitou ao segundo secretário para que fizesse a **leitura** do Ofício nº 103/2023 do deputado federal Alexandre Padilha e da matéria publicada no Jornal da Região de sábado, dia 29 de abril de 2023, sob o título: "Conquistada pelo vereador Joãozinho Perez, emenda de R$. 100 mil da parceria Alexandre Padilha e deputado estadual Paulo Fiorilo é paga para a Saúde de Buritama": **Ofício nº 103/2023-GABDEPAP**. Brasília-DF, 14 de Abril de 2023. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO FRANCISCO. Assunto: Indicação de Emenda Individual. Comunico a Vossa Senhoria que, para contribuir com a gestão na área da Saúde no município de Buritama e atendendo à solicitação do companheiro Vereador João Luiz Perez Junior, apresentei Emenda Parlamentar ao Orçamento-Geral da União – OGU – 2023, SOB nº 39080003, funcional programática nº 20.36901.10.302.5018.2E90.0035, Ação 2E90 – Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para o cumprimento de Metas; para o Custeio de **ATENÇÃO ESPECIALIZADA**, cadastrando o FUNDES – Fundo Estadual de Saúde, CNPJ 13.851.748/0001-40, como beneficiário, a ser empenhado, conforme segue: Beneficiário: **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO FRANCISCO, CNPJ: 2079461, Valor R$. 100.000,00**. Para qualquer esclarecimento sobre a tramitação técnica da referida emenda, favor entrar em contato com Carlos Jorge (CJ) 11 97800-3113. **ALEXANDRE PADILHA, Deputado Federal – PT/SP**. "Conquistada pelo vereador Joãozinho Perez, emenda de R$ 100 mil da parceria Alexandre Padilha e deputado estadual Paulo Fiorilo é paga para a Saúde de Buritama". "Parceiro do município de Buritama, o Deputado Federal licenciado e atual ministro das Relações Institucionais do Governo Lula, Alexandre Padilha (PT-SP), destinou emenda parlamentar de R$. 100 mil para Custeio dos Serviços de Saúde de nossa cidade. A emenda foi paga neste mês de abril de 2023. Os recursos estão à disposição da Prefeitura Municipal, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e foram conquistados graças ao pedido do vereador João Luiz Perez, em parceria com o Deputado Estadual Paulo Fiorilo. "Buritama agradece o Deputado Federal/Ministro Alexandre Padilha pela emenda de R$. 100 mil destinada à Saúde de nosso município. Com este recurso iremos adquirir computadores e outros equipamentos para os profissionais da Saúde, trazendo assim, maior agilidade e eficiência no atendimento da população buritamense. Essa emenda, também é uma indicação e parceria do amigo Dep. Estadual Paulo Fiorilo", destacou o vereador Joãozinho Perez. O ministro das Relações Institucionais recordou o seu trabalho como parlamentar, hoje licenciado para atuar no Ministério do Governo Lula, e disse que o compromisso com a população de Buritama continua mais firme do que nunca. "Quero dizer aos munícipes de Buritama que essa emenda foi destinada com muito carinho para a área da Saúde, a pedido do nosso vereador Joãozinho Perez, em parceria com nosso amigo deputado estadual Paulo Fiorilo, e que o nosso compromisso vai se fortalecer ainda

mais com o Governo Lula ajudando a cidade com recursos, convênios e programas sociais", destaca Padilha. De acordo com Padilha, porta-voz e um dos principais Ministros do Governo Lula, a parceria do Governo Federal e do Congresso Nacional com os municípios brasileiros vai ajudar cada vez mais a melhorar a qualidade de vida em cada cidade do país. "O presidente Lula, o governo federal aumentou os recursos da alimentação escolar ajudando o reforço da qualidade da alimentação nas escolas municipais. Presidente Lula e o Ministério da Saúde aumentaram os recursos para a área da Saúde, lançou o Programa Mais Médicos, o Programa de Aquisição de Alimentos e o andamento da Minha Casa Minha Vida, o novo Minha Casa Minha Vida", complementada. Em 2023, Padilha tomou posse do mandato parlamentar da reeleição na primeira sessão do ano, em fevereiro, quando ocorreu a eleição para a mesa diretora e presidência da Câmara dos Deputados, e depois retornou ao cargo de ministro do Governo Lula. Nos próximos meses, Padilha cumprirá agendas quinzenais em várias regiões do Estado de São Paulo, sempre fazendo um balanço do Governo Lula e a previsão de novos recursos e programas para os municípios. Padilha é parceiro de Buritama. Padilha é um grande parceiro da cidade de Buritama. Como ministro da Saúde beneficiou mais de 6,7 mil pessoas com medicamentos gratuitos para hipertensão, diabetes e asma no município e com desconto para doenças crônicas, além de viabilizar recursos para boa parte das 8 unidades do Programa Farmácia Popular; reformou e ampliou 2 postos de saúde; além de investir em mais equipamentos de Saúde da Família e de Saúde Bucal do Programa Brasil Sorridente, e na implantação de 1 CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) na cidade. Como Deputado Federal, Padilha firmou compromisso com o Vereador Joãozinho Perez para o envio de duas emendas para Buritama: a primeira indicada em 2022, no valor de R$. 100 mil, paga recentemente; a segunda indicada neste ano de 2023, também no valor de R$. 100 mil, que ainda será paga este ano". **Leitura** e **aprovação** por **unanimidade** dos seguintes Requerimentos de urgência de autoria de **vereador: Requerimentos nºs 39 e 40/23**, de autoria do vereador **Marcos Barbosa de Freitas**, solicitando discussão e votação únicas nos Projetos de Lei nºs 26 e 27/23. O senhor presidente comunicou que as **Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Orçamento, Finanças e Contabilidade**, haviam exarado os **Pareceres nºs 24 e 25/23**, favoráveis a que os Projetos de Lei nºs 26 e 27/23, fossem submetidos à deliberação; e que a **Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo**, havia exarado os **Pareceres nºs 17 e 18/23**, favoráveis a que os Projetos de Lei nºs 26 e 27/23, fossem submetidos à deliberação. A seguir, o senhor presidente passou a palavra aos vereadores. Fizeram uso da palavra, pela ordem, os vereadores Carlos Roberto Teixeira, Maria Cristina Nobre Santos, Antonio José de Oliveira Junior, João Luiz Perez Junior, Anízio Antonio da Silva e o senhor presidente Adriano Carlo de Carvalho. Verificada a ausência de mais oradores, teríamos a seguir um intervalo de

quinze minutos, mas como foram dispensadas as formalidades regimentais, o senhor presidente passou, então, para a fase da **ORDEM DO DIA**, que constou do seguinte: À medida em que eram lidas as Ementas de cada Projeto que seria deliberado, era também feita a **leitura** da competente Justificativa. Foram **aprovados** em **primeira** e **única** discussão e votação, em regime de urgência, por **unanimidade**, os seguintes Projetos de Lei de autoria do **Poder Executivo Municipal: Projeto de Lei nº 26/23**, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R$. 615.558,45 ao orçamento programa de 2023, alteração do PPA LDO, para os fins que especifica, e dá outras providências; tendo participado da discussão deste Projeto de Lei o vereador Carlos Alberto dos Santos; e **Projeto de Lei nº 27/23**, que denomina oficialmente de **Arena Esportiva Adevamir Luiz Alves - "Mosquito"**, a arena society implantada nas dependências do CERET-Centro Esportivo e Recreativo dos Trabalhadores de Buritama; tendo participado da discussão deste Projeto de Lei, pela ordem, os vereadores João Luiz Perez Junior, Maria Cristina Nobre Santos, Anízio Antonio da Silva e o senhor presidente Adriano Carlo de Carvalho. A seguir, o senhor presidente declarou suspensa a sessão por três minutos para resolução de uma questão de ordem. Retornando aos trabalhos, o senhor presidente comunicou que o primeiro suplente do PSDB Mikael Castro de Brito havia apresentado Denúncia em face da vereadora Maria Cristina Nobre Santos. Necessário se registrar que em razão do impedimento legal do primeiro suplente Mikael Castro de Brito (Denunciante), havia sido convocado o segundo suplente do Partido Vilson Antonio Gardino. Comunicou, ainda, que o suplente Vilson Antonio Gardino havia apresentado com antecedência na Secretaria Administrativa da Casa Legislativa a documentação exigida para efetivação da posse: Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, Declaração de Bens e Termo de Desincompatibilização. A seguir, o senhor presidente convidou, então, o senhor Vilson Antonio Gardino para prestar o compromisso de posse, válida apenas para a votação relativa à Denúncia acima mencionada. A seguir, o suplente Vilson Antonio Gardino, de pé, e com as mãos direitas estendidas prestou o seguinte compromisso de posse, repetindo em voz alta, à medida em que era lido pelo senhor presidente da Câmara Adriano Carlo de Carvalho: **"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição, observar as Leis, defendendo os interesses do município e o bem geral de sua população"**; e ao final repetiu: **"Assim o prometo"**. Ato contínuo, o senhor presidente da Câmara Municipal Adriano Carlo de Carvalho declarou empossado no cargo de **VEREADOR** da Câmara Municipal de Buritama o senhor **VILSON ANTÔNIO GARDINO**, apenas para a votação da Denúncia apresentada pelo primeiro suplente do PSDB Mikael Castro de Brito em face da vereadora Maria Cristina Nobre Santos. A seguir, foi feita a leitura da Denúncia apresentada pelo primeiro suplente do PSDB Mikael Castro de Brito em

face da vereadora Maria Cristina Nobre Santos. AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA/SP. MIKAEL CASTRO DE BRITO, brasileiro, casado, portador do RG 489761410, inscrito no CPF/MF sob o nº 411.339.968-92, título de eleitor nº 3869 1737 0108, residente e domiciliado a Rua Presciliano Pinto de Almeida, nº 1321, Centro, vem, respeitosamente perante vossa senhoria, apresentar DENÚNCIA CONTRA A VEREADORA MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS, CONFORME DECRETO 201/67 E DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES. Nos termos a seguir expostos. **I – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS.** O requerente é eleitor e suplente de vereador desta Cidade, conforme título de eleitor e documentos pessoais anexados. Neste sentido o autor tem duplo interesse na fiscalização dos trabalhos desta nobre Câmara, haja vista, sua condição pessoal. O requerente tomou conhecimento de que a vereadora MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS praticou (a) atos de improbidade administrativa, quebra de decoro parlamentar, atividade incompatível com a vereança (horários / funções), crimes de responsabilidade e demais condutas que impedem a continuidade do exercício do mandato de vereadora. Atualmente a servidora é lotada no cargo de *"Encarregada de Secretaria"* no setor de secretária do Município de Buritama/SP, com carga horária de 08h diárias, havendo incompatibilidade de horários e infração aos períodos de descanso, não se tendo notícias ainda, se ela possui algum regime especial (dedicação exclusiva etc.), o que agravaria ainda mais sua situação. No exercício desta função de servidora pública ela é diretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo, tendo contato direito e imediato com ele durante toda a sua jornada, praticando ainda, atos formais na confecção de leis, inclusive assinando atos no diário oficial em conjunto com o Prefeito. Assim, a vereadora, enquanto também secretaria municipal, planeja atos no poder executivo, participa da discussão e aprovação no poder legislativo e no final assina a publicação no diário oficial em conjunto com o Prefeito. Senão bastasse a incompatibilidade de funções e colidência de interesses, a vereadora também é vista em constantes publicações em horários de expediente. Sedimentando documentalmente suas participações em eventos, reuniões etc. parlamentares em horários de expediente segue diversas fotos das suas redes sociais e outras pessoas. Comprovando a incompatibilidade de funções segue as atribuições que a vereadora denunciada exerce no seu cargo (com assinaturas no diário oficial etc.). Com relação a incompatibilidade de horários temos as referidas publicações em redes sociais, diárias de viagens na Câmara, atas de reuniões, mesas etc. e cópia do portal transparência com horário da jornada de trabalho – com o detalhe do horário de saída para "00:00". Visando, instruir o referido pedido de cassação o solicitante efetuou requerimentos administrativos a esta Câmara e a Prefeitura Municipal: a. Requerimento à Câmara: protocolado em 16/03/2023 (resposta em 03/04/2023), b. Requerimento a Prefeitura: protocolado em 16/03/2023 (resposta em 12/04/2023).

Conforme podemos notar, ambos os requerimentos vieram com respostas vagas e imprecisas, sem fornecer documentos e indicando endereços eletrônicos sem nenhuma informação solicitada, atentando ao disposto na Lei de acesso à informação (Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011), ou seja, os dois órgãos públicos protelaram a resposta que deveria ter sido fornecida de imediato para simplesmente responder que basta a parte fazer as consultas de forma online. **II – MODO DO REQUERIMENTO E PROCEDIMENTO DO DECRETO 201/67. PEDIDO ESCRITO. IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR. DIRIGIDO AO PRESIDENTE MESA OU COMISSÃO.** Dispõe o art. 283 do Regimento Interno, que as petições, reclamações ou representações, serão recebidas pelas Comissões ou Mesa, que deverá distribuir o processo e instruí-lo. Quanto a quebra de decoro parlamentar temos previsão expressa no regimento interno no Capítulo X. Sobre o procedimento a responsabilidade dos Vereadores temos o DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 *"Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências"*. Assim, o Decreto-lei nº 201/67 deve ser utilizado por se tratar de norma federal superior ao Regimento Interno desta nobre Câmara, devendo em todo caso ser respeitada o procedimento mais benéfico ao exercício do contraditório e ampla defesa. **III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Nossa matriz constitucional traz o cerne do debate sobre as condutas ilícitas imputadas a nobre vereadora no Capítulo VII, *"DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA": Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). [...] III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;* Tais disposições são seguidas pela nossa legislação federal e regimento interno desta Câmara, o que será melhor analisados nos próximos tópicos. **IV – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E FUNÇÕES.** O primeiro motivo da cassação e demais penalidades da vereadora é justamente sua incompatibilidade de horário e funções. **INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.** A vereadora Maria Cristina atualmente em exercício de mandato é também encarregada de secretaria do Município de Buritama/SP, em tese com carga horária diária de 08hrs diárias. Contudo, já na primeira análise de horários notamos uma irregularidade: ausência de horários de saída da servidora no portal transparência. ----------



(Disponível em: https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.buritama.sp/servlet/wppessoaservidordetalhe?RA6WB_j3wY1Ozdft45YBvv96jEwK50wRLQjZ9yApfWiqWx67A3PNqip4OJn_BVVOAytnJzr2nQ9iJQE8+LQuAA== ; data de aceso: 17/04/2023). A primeira irregularidade no portal transparência verificada denota uma estranha situação sem explicação por parte do Município que mesmo instado a manifestar da irregularidade nada informou ao solicitante. No Portal Transparência que o município respondeu como correto e suficiente para fornecer informações consta a saída da denunciada as "00:00". Quanto a resposta desta Câmara, também vaga e sem os detalhes que determina a Lei de acesso a informação temos a incompatibilidade da vereadora comprovada pelas atas, viagens que realizou e compromissos que está vinculada, haja vista, que a vereadora participou de: a. Mesa diretora como 1° secretária no 1° semestre de 2021, com reunião uma vez por semana; b. Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo em 2021/2022 com data fixada de reunião as segundas-feiras as 13hrs; c. Comissão de Constituição, Justiça e Redação (de 01/01/2023 – término 31/12/2024): com data fixada de reunião as segundas-feiras as 13hrs; d. Comissões permanentes: com atribuições de receber projetos de lei as sextas-feiras, analisar e definir as providências até as 14hrs; e. Sessões Ordinárias da Câmara: as segundas-feiras as

20h00min. Assim, impossível, que a nobre vereadora cumpra seu suposto horário de almoço (portal transparência) e delibere todos os projetos de leis, obrigações legais com a carga horária que deve cumprir junto a Prefeitura. Somado a isto a resposta desta Câmara registrou ao menos 09 (nove) viagens oficiais da vereadora denunciada, que somam 13 (treze) dias: a. Ano 2021: 24/02; 25/02 e 10/12. B. Ano 2022: 09/02, 10/02, 10/03, 26/03, 29/04, 30/04, 13/05, 29/06/, 30/06; c. Ano: 2023: 12/01. Paralelo a isto a nobre vereadora tem uma atividade intensa nas redes sociais, postando diversas fotos ou estando marcada em diversas postagens como representante da Câmara / Prefeitura em supostos horários de serviço (vide prints) – não sabemos ao certo qual órgão ela esta representando nas fotos, nem qual função em exercício diante da colisão de interesses. Sobre a incompatibilidade de horários o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem material autoexplicativo sobre o caso: *Para o mandato de Vereador e desde que haja compatibilidade de horários, o servidor receberá pelo cargo e também pelo mandato. Caso não ocorra a adequação de horários se aplica a regra do Prefeito, ou seja, o servidor deve se afastar para exercício do mandato, optando por uma das remunerações (art. 38, II e III, da Constituição Federal). (Remuneração de agentes políticos, 2019, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pg. 22).* Recentemente, o nobre Prefeito reeleito Rodrigo Zacarias dos Santos, inclusive procedeu a exoneração de servidor ocupante de Cargo de vereador (Fernando Cristiano Lavechia) e outros (as) servidores (as) pela colidência de horários e infração a lei trabalhista (intervalo intra e extra jornada), como também ocorre neste caso. O nobre Prefeito é diretamente ligado / superior hierárquico da denunciada encarregada da secretaria, tendo amplo conhecimento da sua situação. No sentido da incompatibilidade de horários temos decisões recentes do nosso Tribunal de Justiça (TJ/SP: ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA*** *Suscitada Ofensa aos Princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/92). Acumulação indevida do cargo de Vereadora e de Assistente Social, com* ***incompatibilidade de horários, em desrespeito ao art. 38, III, da CF, e, por conseguinte ofensa aos princípios da legalidade e moralidade pública Precedentes deste E. Tribunal de Justiça*** *- Em razão da Extensão dos danos produzidos cabível a readequação das penalidades administrativas cominadas, em respeito ao art. 12, 'caput', inciso III, e par. Único, da Lei nº 8.429/92 Não há como aplicar por analogia legal as regras da Lei de Ação Popular (art. 19, da Lei nº 4.717/65) – Sentença reformada em parte Recurso provido em parte. (Apelação Cível nº 1001897-43.2015.8.26.0318; Apelante: Patrícia Capodifoglio Landgraf; Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição; Comarca: Leme; Voto nº 27224)* ***(grifado).*** Em outro julgado o Tribunal de Justiça do nosso Estado foi ainda mais claro quanto as incompatibilidades e funções de um vereador. Neste caso

o próprio agente público procurou o judiciário para obter seu afastamento: *Mandado de Segurança Pedido de afastamento do cargo efetivo de Almoxarife, sem remuneração, para o exercício do mandato de vereador Possibilidade Artigo 38, III da Constituição Federal e artigo 140, III da Lei nº 1.175/2010 O exercício da vereança compreende atividades dentro e fora do gabinete, e não somente o comparecimento nas sessões da Câmara Sentença concessiva da segurança mantida Recursos oficial e do Município não providos. [...]* ***Ora, é sabido que o exercício da vereança não se restringe às reuniões ordinárias da Câmara em que ocorrem votações de projetos de lei e debates sobre questões importantes para a comunidade. Também cabe ao vereador fiscalizar, elaborar projetos e, principalmente, atender a população em seu gabinete ou fora dele, sendo que rotineiramente, visita os bairros para atender demandas locais, reunindo-se com lideranças e autoridades. Incorreto seria se durante o horário do expediente do cargo efetivo de Almoxarife, o servidor Impetrante exercesse essas atividades típicas da vereança.*** *[...] (Voto nº 44.830; Apelação Cível nº 1005352-05.2021.8.26.0286; Comarca: ITU; Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO; Apelante(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITU; Apelado(s): PAULO EDUARDO ANDRADE ORTIZ)* ***(grifado).*** **INCOMPATIBILIDADE DE FUNÇÕES.** A nobre vereadora, afora o horário incompatível também exerce funções incompatíveis entre si. Lotada no Cargo de Encarregada de Secretaria a vereadora é diretamente subordinada ao chefe do Executivo, executando funções e tendo contato imediato e direto com ele, inclusive assinando em conjunto o diário oficial nos atos aprovados como vereadora. É altamente prejudicial ao legislativo que o mesmo membro que deve fiscalizar o executivo trabalhe em conjunto e diretamente subordinado a ele, conforme emblemática decisão do nosso Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 497.552/PR:

Supremo Tribunal Federal 895

RE 497.554 / PR

Não é menos correto, de outra banda, que o princípio da separação de poderes, por força do princípio da simetria, também se aplica aos municípios, razão pela qual se impõe a observância das demais disposições do art. 56 da CF.

Por via de conseqüência, afigura-se contrária ao texto magno a interpretação dada pelo Tribunal a quo no tocante à possibilidade de acumulação dos cargos de vereador e de secretário municipal, porquanto o parlamentar não se licenciou da Câmara Municipal para exercer outras funções junto ao Poder Executivo local.

A essência da vedação é justamente zelar pela independência e função fiscalizadora do legislativo, maculada no presente caso. Para contextualizar

a incompatibilidade, a vereadora participa da aprovação de contas do município, participa das comissões permanentes, esta diretamente subordinada ao chefe do executivo e assina o diário oficial na função de encarregada de secretaria tal como, exemplo recente nas assinaturas da Edição nº 870, do Diário Oficial publicado na Terça-feira, 11 de abril de 2023: *LEI Nº 4.858, DE 11 DE ABRIL DE 2023, em que "o Município arcará com os gastos com os shows apresentados no evento, cujos custos não ultrapassarão o valor máximo equivalente a R$. 1.000.000,00 (um milhão de reais)" (art. 1).*

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITAMA
Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

Terça-feira, 11 de abril de 2023 | Ano V | Edição nº 870 | Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Leis

LEI Nº 4.858, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.372, de 12 de Maio de 2017, que trata da parceria da municipalidade com o ***CLUBE DE RODEIO BURITAMA****, e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 1º e § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 4.372, de 12 de Maio de 2017, passam doravante a ter a seguinte redação:

Art. 1º - *Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir, a título precário, o uso das dependências do Recinto de Exposições e Festa do Peão Boiadeiro "Odilon Ferreira de Almeida", sito a Rua Alípio Pocaia esquina com a Estrada Vicinal José Teixeira de Almeida, deste Município de Buritama, ao* ***CLUBE DE RODEIO BURITAMA****, inscrito no CNPJ nº 10.764.742/0001-47, cujo respectivo contrato deverá constar dentre outras cláusulas, as seguintes condições:*

§ 1º *- A permissão de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por qualquer período, dentro do prazo de*

Art. 4º - Para cobertura do crédito adicional suplementar autorizado pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de **SUPERAVIT FINANCEIRO** do exercício anterior - 2022, conforme disposto no inciso II do § 1º, d.C. § 3º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 da seguinte conta de receita orçamentária:

Art. 5º - O demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, fica dispensado tendo em vista tratar-se de reforço de dotações de programas já constantes do orçamento corrente, abertas com recursos de superávit financeiro, não comprometendo as metas programadas para este exercício.

Art. 6º - Ficam incluídos e alterados os anexos do PPA e LDO o programa de trabalho de que se trata esta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Buritama, 11 de abril de 2023; 105 anos de Fundação e 74 anos de Emancipação Política.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANTONIO JOSÉ ZACARIAS
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado e arquivado pela Secretaria do Governo do Município, nesta data.

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS
Encarregada de Secretaria

Neste caso a vereadora participou da elaboração do pedido de liberação de valores junto ao Executivo; na Câmara participou da sessão que aprovou o crédito, votando a favor deste e no final, novamente como encarregada da secretaria do Executivo, assinou a publicação da Lei. Este é apenas um exemplo do que acontece rotineiramente na rotina incompatível da vereadora, que desde a posse segue diretamente subordinada a chefe do executivo e exercendo seu

mandato. **V – DECORO PARLAMENTAR. PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E CONDUTA INCOMPATÍVEL. PUNIÇÃO. PERDA DO MANDATO.** Segundo o art. 309, VI cabe ao presidente da Câmara tomar denúncia contra a quebra de decoro parlamentar, o que é seguido pelo Capítulo X (art. 337 a 341). A vereadora infringiu o art. 337, §2º, I a III do Regimento Interno ao abusar de suas prerrogativas, perceber vantagens indevidas e praticar irregularidades desde 01/01/2021 quando foi empossada. Tais condutas também são expressamente previstas na Resolução n. 02/2012 *"Código de Ética e Decoro Parlamentar"*, em seu art. 4°, II, III e demais disposições, punível com a perda do mandato (art. 18). **VI – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE.** Exercendo o mandato de vereadora e concomitantemente o de servidora pública lotada no cargo de chefia de secretária do Poder Executivo, em conjunto e diretamente subordinada ao Prefeito municipal, a vereadora também cometeu dano ao erário público, praticando atos de improbidade administrativa (art. 7°, I a III, do Decreto 201/67). Também disciplinada na Lei n°. 8429/92, que *"Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)"* em especial no seu artigo 11, e parágrafos. Reconhecida a incompatibilidade de horários e, ou, funções é consequência lógica o dano ao erário com cometimento de crime de responsabilidade. **VII - APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE NÃO ATUAR CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS.** Por fim, o Decreto 201/67 traz a responsabilidade do Presidente da Câmara por atos lesivos omissivos *"§2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura."*. O Ministério Público (MP/SP) também deve ser imediatamente comunicado por esta Câmara, na pessoa do seu Presidente *"Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*, sob pena de prática de atos de improbidade em conjunto com a denunciada, conforme Lei n°. 8429/92, que *"Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras*

providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)". Igualmente deve ser comunicado o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) o qual ela esta vinculada, diante das possíveis infrações ao seu Código de Ética. **VIII – MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA CÂMARA.** Necessário também que o procurador da Câmara se manifeste e acompanhe todo o procedimento, não sendo necessária a contratação de qualquer outro advogado externo, haja vista, suas funções e notícias de outras contratações causando atos de improbidade administrativa e dano a erário público. **IX – PEDIDO DE PROVAS E NOTIFICAÇÕES.** Ante o exposto, requer: a. Liminarmente o afastamento da denunciada em todas as comissões que integre, haja vista, todas as provas juntadas demonstrando as graves infrações; b. que a presente denúncia seja incluída na sessão imediatamente posterior ao seu protocolo, na ordem do dia para que o plenário vote; c. o recebimento da denúncia, seu prosseguimento e, ao final, a aprovação do plenário pela cassação da denunciada; d. envio de cópias a Prefeitura Municipal para acompanhamento e abertura de processo administrativo disciplinar (PAD), ao Ministério Público (MP/SP) para ciência e ao partido político o qual a denunciada está vinculada, e; e. Por fim, protesta provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial prova testemunhal e documental. Por fim, informa seu número de telefone e -mail para intimações, devendo também ser publicado todos os atos no diário oficial: - Tel. (18) 99785-1862. - E-mail: mikaelcastro93@gmail.com. Buritama, 17 de março de 2023. MIKAEL CASTRO DE BRITO. Neste momento, a vereadora Maria Cristina Nobre Santos, denunciada pelo primeiro suplente Mikael Castro de Brito solicitou ao senhor presidente permissão para um breve esclarecimento sobre a Denúncia que lhe fora oferecida, ao que senhor presidente negou referida autorização, dizendo que a mesma poderia usar da palavra depois, na fase da Explicação Pessoal. Terminada a leitura da Denúncia, o senhor presidente colocou que em relação ao protocolo da Representação inicial, esclareceu que o mesmo foi feito próximo ao horário de encerramento dos trabalhos administrativos (17h00). Esclareceu, ainda, que diante disso, e também do fato de que o Requerimento em questão estava confuso sem identificar o fundamento legal da referida Representação, se pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, ou se pelo Decreto-Lei nº 201/67, aludido Requerimento também foi levado para ser lido na Sessão ocorrida na mesma data do protocolo acima mencionado. Isso se comprovava pelo fato que o Representante Mikael Castro de Brito ofereceu Requerimento aditando o anteriormente protocolizado, esclarecendo como fundamento o Decreto-Lei nº 201/67. Esclareceu, finalmente, que de acordo com o Artigo 164 do Regimento Interno da Câmara, a pauta da Ordem do dia deve ser organizada 48 horas antes da sessão. A seguir, o senhor presidente disse que embasado no Inciso II, do Artigo 5º, do Decreto-Lei nº

201/67, ele consultava o Plenário sobre o recebimento ou não denúncia, esclarecendo que que fosse favorável ao recebimento da Denúncia votaria **"SIM"**, e quem fosse contrário ao recebimento da Denúncia votaria **"NÃO"**, dando início ao processo de votação nominal que, ao final, acusou o Placar de **6x5 (seis votos contrários ao recebimento da Denúncia e cinco votos favoráveis ao recebimento da Denúncia)**, contando com o voto de desempate do senhor presidente; tendo votado **contrários** ao recebimento da Denúncia os vereadores Carlos Alberto dos Santos, Carlos Roberto Teixeira, João Luiz Perez Junior, Marcos Barbosa de Freitas, Weslley Rodrigues da Silva e o senhor presidente Adriano Carlo de Carvalho, e **favoráveis** os vereadores André Luiz Cunto, Anízio Antonio da Silva, Antonio José de Oliveira Junior, José Ademir Piccoli Junior e o segundo suplente já empossado anteriormente no cargo de vereador Vilson Antonio Gardino, portanto, Denúncia **arquivada**. A seguir, o senhor presidente declarou novamente a suspensão da sessão por três minutos para a resolução de uma questão de ordem. Retornando aos trabalhos, o senhor presidente comunicou que o senhor Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal, havia entrado na Casa Legislativa com Representação em face dos vereadores José Ademir Piccoli Junior e Anízio Antonio da Silva. Comunicou que em razão do impedimento legal dos vereadores José Ademir Piccoli Junior e Anízio Antonio da Silva, haviam sido convocados os seus respectivos suplentes: Milton Rodrigues Goulart e Noêmia Batista Borges. Comunicou também que ambos os suplentes haviam apresentado com antecedência na Secretaria Administrativa da Casa Legislativa a documentação exigida para efetivação da posse: Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, Declaração de Bens e Termo de Desincompatibilização. Ato contínuo, o senhor presidente convidou, então, os senhores Milton Rodrigues Goulart e Noêmia Batista Borges para prestarem o compromisso de posse, válida apenas para a votação relativa à Denúncia acima mencionada. A seguir, os suplentes Milton Rodrigues Goulart e Noêmia Batista Borges, de pé, e com as mãos direitas estendidas prestaram o seguinte compromisso de posse, repetindo em voz alta, à medida em que era lido pelo senhor presidente da Câmara Adriano Carlo de Carvalho: **"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição, observar as Leis, defendendo os interesses do município e o bem geral de sua população"**; e ao final repetiu: **"Assim o prometo"**. A seguir, o senhor presidente da Câmara Municipal Adriano Carlo de Carvalho declarou empossados no cargo de **VEREADORES** da Câmara Municipal de Buritama os senhores **MILTON RODRIGUES GOULART e NOÊMIA BATISTA BORGES**, apenas para a votação relativa à Denúncia constante do Processo Disciplinar nº 01/23. Retornando aos trabalhos, foi feita a **leitura** da seguinte Representação: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA-SP. **RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS**, RG nº 29.413.335-SSP-SP, CPF nº 264.986.928-39, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Buritama-SP, também na condição de cidadão buritamense, vez que é eleitor deste Município inscrito sob nº 1834 8220 0141 – 33ª seção – 214ª Zona Eleitoral – Buritama – SP, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, nº 1.271, em Buritama – SP (cf. cópia anexa do título de eleitor), vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, da Resolução nº 02, de 28/02/2012, c.c. o artigo 14, inciso II, e 1º, da Lei Orgânica do Município de Buritama, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra os vereadores **ANÍZIO ANTONIO DA SILVA** e **JOSÉ ADEMIR PICCOLI JUNIOR**, ambos com assento nessa Casa Legislativa, por quebra do decoro parlamentar pela prática dos seguintes atos atentatórios a ética parlamentar. Este município firmou o convênio nº SJC/FID nº 99/2019 com o Estado de São Paulo, através do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, objetivando a reforma e adequação de um prédio público para a implantação do Centro de Integração da Cidadania, cuja obra está sendo realizada no antigo Paço Municipal "Nésio Cardoso". Pois bem, obra, reforma e adequação em andamento, a administração foi surpreendida com notícia de que os representados, como integrantes da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Buritama até o final de 2022, fizeram denúncias junto ao Fundo de Interesses Difusos sobre supostas irregularidades na execução contratual, fato este confirmado no último dia 06 de março quando este representante recebeu e-mail do FID solicitando esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos na aludida denúncia (cf. docs. Anexos). E ao analisar a denúncia dos representados junto ao FID, pode-se constatar que possivelmente fizeram idêntica denúncia também junto a outros órgãos, tais como, Ministério Público, Tribunal de Contas e outros. Nesse pormenor, cabe consignar o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritama, acerca das atribuições específicas da referida Comissão de Obras e Serviços Públicos, como segue: **"Art. 78. É da competência específica: ..... III – da Comissão de Obras e Serviços Públicos: a) apreciar e emitir parecer: I – sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município. II – sobre serviços de utilização pública sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais; III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais; IV – sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas**

municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação; V – examinar, à título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município". Dissociado das atribuições acima elencadas, o famigerado Relatório final, em sua parte conclusiva, no item denominado "DOS PEDIDOS", em sua página 19, assim deliberou: **"...esta COSP decide enviar cópia do relatório ao Ministério Público da Comarca para conhecimento, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Unidade Regional – UR 01 para que seja instaurada a devida auditoria, ao Fundo de Interesses Difusos da Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo – fid@justica.sp.gov.br, à coordenadoria de Defesa Civil do Estado de São Paulo, bem como encaminhar cópia ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Buritama, para que seja levado ao conhecimento de todos os vereadores desta Casa e que seja publicado no site oficial do Legislativo Buritamense..."**. Segue abaixo imagem desse trecho dos pedidos do referido relatório: DOS PEDIDOS: Diante do que se relatou nos itens anteriores, é necessário lembrar aqui que o senhor prefeito municipal não disponibilizou documentos par se basear a construção de um estudo e se chegar a conclusões com a devida clareza de detalhes, quando fez as vezes calado presidente do Conselho Municipal de Defesa Civil – CONDEC, se fundamentando em legislação interna do Poder Legislativo para negar uma obrigação do Poder Executivo. No entanto, considerando os fortes indícios de irregularidades e a gritante falta de transparência nas ações públicas que esse relatório expõe, para a elucidação desta demanda, bem como oferecer justa e merecida resposta ao contribuinte, esta COSP decide enviar cópia do respectivo relatório ao Ministério Público da Comarca para conhecimento, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Unidade Regional – UR 01 para que seja instaurada a devida auditoria, ao Fundo de Interesses Difusos da Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo – fid@justica.sp.gov.br, à coordenadoria de Defesa Civil do Estado de São Paulo, bem como encaminhar cópia ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Buritama, para que seja levado ao conhecimento de todos os vereadores desta Casa e que seja publicado no site oficial do Legislativo Buritamense para a devida publicidade. Câmara Municipal de Buritama, aos **vinte e nove** dias do mês de **dezembro** de dois mil e vinte e nove (2022), 105 anos da Fundação de Buritama e 74 anos de Sua Emancipação Política. **JOSÉ ADEMIR PICCOLI JUNIOR, PRESIDENTE, ANÍZIO ANTONIO DA SILVA, SECRETÁRIO**. Portanto, de fácil percepção que o relatório final em tela foi assinado somente pelo presidente da comissão de obras e serviços públicos à época, bem como, por seu secretário, e não elaborado e assinado pelo relator da aludida comissão, como deveria ser para cumprimento do rito regimental (art. 107, parágrafo único e incisos, do RI), o que, em tese, leva a nulidade do respectivo processo e/ou procedimento, se é que houve algum. Ademais, o envio direto do relatório em forma de denúncia aos vários órgãos públicos nele citados, feito diretamente e sem passar pela Presidência do Legislativo Buritamense, USURPOU atribuições privativas desta, tais como as de manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais

autoridades (art. 26, VIII, "b", do RI). Por derradeiro, frise-se que a atitude dos representados (denúncia) pode ser extremamente prejudicial aos cofres públicos municipais, uma vez que com essa ação podem induzir os órgãos públicos em erro, inclusive, o próprio FID, que assim deixaria de repassar ao município os valores do convênio, fazendo com que sejam gastos recursos próprios. **Isto Posto**, requere a Vossa Excelência seja acionada a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar para apuração das condutas dos representados com relação aos fatos acima descritos, por infringência aos dispositivos do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, Código de Ética e Decoro Parlamentar, da Lei Orgânica do Município, e das Constituições Federal e Estadual, objetivando sejam tomadas as providências cabíveis contra os vereadores responsáveis pela conduta aqui noticiada. Termos em que, com os anexos documentos, e protestando pela oportuna juntada de novos documentos relativos a idênticas denúncias dos representados perante outros órgãos. Pede Deferimento. Buritama, 13/03/2023. **RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS**, representante. Ato contínuo, foi feita a **leitura** da Defesa dos Representados: **A COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA. Processo disciplinar n.** 01/2023. DENÚNCIA. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. SIGILO. NULIDADE DO PROCESSO. QUEBRA DE SIGILO. IMPARCIALIDADE. SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE INCONDICIONADA E INERENTE A VEREANÇA. **ANÍZIO ANTÔNIO DA SILVA**, brasileiro, jornalista e vereador local, casado, portador do RG: 16.927.188-SSP-SP, CPF: 053.268.788-44, título de eleitor 0690 7325 0124, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena 630 – Centro – 15.290-000 – Buritama/SP, Cep 15.290-000, endereço eletrônico: aniziodasilva@hotmail.com, celular 18 996254656; e **JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, agricultor e vereador local, portador do RG n. 40.151.951-X SSP/SP, CPF n. 347.895.758-37, título de eleitor n. 3334 4029 0132, residente e domiciliado na Rua João Antônio dos Santos, n. 950, Centro, Buritama/SP, Cep 15.290-000, endereço eletrônico: piccoli.junior.jp@gmail.com, cel 18 99751 0506, por sua advogada, infra-assinada, vem, à presença de Vossas Excelências, tempestivamente, com fulcro no artigo 15, do CPC, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, conforme art. 19, inciso II da Resolução n. 02/2012, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos: **I. DA SÍNTESE DA DENÚNCIA APRESENTADA PELO PREFEITO MUNICIPAL**: O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Buritama, Rodrigo Zacarias dos Santos, denunciou os Vereadores retro por quebra de decoro parlamentar. Segundo a denúncia, em síntese, em razão do convênio n. SJC/FID n. 99/2019 firmado com o Conselho Gestor do Fundo

estadual de Defesa e Interesses Difusos- DID do Estado de São Paulo para reforma e adequação do então Paço Municipal para transformá-lo no Centro de Integração da Cidadania, os DENUNCIADOS, na condição de membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, fizeram denúncias de irregularidade na execução de tal convênio junto ao Fundo de Interesses Difusos, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público, que acarretou pedido de informações à Prefeitura. Ante a isso, entendeu o DENUNCIANTE, com base no art. 78, inciso III, 107, par. Único cc 26, inciso, VIII, b, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal, que os DENUNCIADOS extrapolaram as atribuições da Comissão de Obras e Serviços, além alegar nulidade do documento por ausência da assinatura do relator e usurpação de competência uma vez que a referida denúncia não passou pelo crivo do Presidente da Câmara. **II - DA DEFESA:** Ab initio, as alegações do Prefeito são **totalmente improcedente, pois pretende aniquilar por completo as funções do vereador, função essa inerente as atribuições dos eleitos do Poder Legislativo**. Na verdade, a denúncia apresentada pelo Prefeito à Câmara Municipal contra os DENUNCIANTES não passa de perseguição política em razão da atuação efetiva de ambos na fiscalização da execução do orçamento e atos administrativos. **2.1. DAS PRELIMINARES DE MÉRITOS:** 2.1.1. DA NULIDADE DO PROCESSO PELA IRREGULARIDADE DAS REUNIÕES DELIBERATIVAS DA COMISSÃO: Inicialmente cumpre registrar que as deliberações das Comissões somente serão tomadas com a presença da maioria, segundo art. 95 do RI1. Entretanto, apesar dos DENUNCIADOS não terem tido acesso a cópia das imagens das câmeras de segurança do dia 23/03/2023, conforme requerido reiteradamente, se tem notícias de que não houve reunião, mas colhimento aleatório das assinaturas. Ademais, o art. 77, I, a do RI2 diz que as Comissões emitiram suas opiniões por meio de parecer, dentre outros. O art. 13 da Resolução n. 02/20123 – Código de Ética e Decoro Parlamentar – dispõe que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, uma vez recebido matéria da sua competência, o relator redigirá parecer que, com supedâneo no art. 107 do RI, deve conter as conclusões. Seguindo, o art. 108 do RI coloca que esse relatório deverá ser colocado em votação pelos demais membros, sendo todas as decisões devidamente motivados, sob pena de nulidade (art. 37 da CF cc art. 2º da lei 8784/99): ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV, CF. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de

Transporte Terrestre em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, que reconheceu a deficiência da decisão administrativa que prejudicou a defesa da autora, declarando a nulidade da decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização da ANTT no bojo do Procedimento Administrativo nº 08.656.004.923/2010, bem como a nulidade dos atos subsequentes decorrentes da referida decisão. 2. Restou comprovada a ausência de motivação da decisão administrativa que julgou o recurso administrativo da autora, pois as razões de fato e direito são totalmente dissociadas ao processo administrativo em comento, gerando o efetivo prejuízo para a defesa da parte. 2 Art. 77. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentado, conforme o caso: a) parecer; b) substitutivos ou emendas; c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos. 3 Art. 13. Compete ao Relator, apresentar parecer quanto às matérias que lhe forem encaminhadas. autora, uma vez que não teve a devida análise de suas alegações na seara administrativa. 3. A ausência de motivação no ato administrativo viola os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV, CF, ocasionando o cerceamento de defesa. Mantêm-se, portanto, a sentença que acertadamente declarou a nulidade do ato administrativo. 4. Honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, que ora se acrescem em 2% ao valor fixado na sentença para a verba de sucumbência. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 10000542220184013825, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 06/10/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/10/2021 PAG PJe 18/10/2021 PAG). Ora, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinou o recebimento da denúncia sem emissão de parecer do relator de forma motivada. Tão pouco fez uma análise da presença dos requisitos da denúncia, art. 19, I da Resolução n. 02/2012₄, quais sejam, legitimidade passiva e a presença de um mínimo de lastro probatório. Não há na denúncia lastro probatório mínimo para o recebimento da denúncia. Os atos narrados não se subsumem aos artigos, em tese, violados, salvo se resultante de interpretação carente, pífia. **Não basta relatar fatos e apontar documentos**. Os fatos precisam moldar-se a conduta antiética e as provas devem indicar que há probabilidade de prática de falta disciplinar para o recebimento da denúncia. 4 Art. 19. Recebida a representação a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, observará os seguintes procedimentos: I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, partido político, entidade legitimamente constituída ou vereador, com a exposição dos fatos e a indicação e ou apresentação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão, podendo, todavia, praticar todos os atos de

acusação. Se o denunciante for o Presidente da Comissão, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão. Pela simples análise do Regimento Interno, arts. 63 cc 76, inciso III5, que deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, atentando que o direito é uno e que há uma hierarquia das leis, combinados com os arts. 71, IV cc 74, §2°, todos da CF/886, chegará a conclusão que **não há o mínimo de respaldo legal para o recebimento da denúncia**, agindo de forma temerária a Comissão ao dar andamento na presente denúncia, **demonstração de cooperação para o enfraquecimento do Poder Legislativo**. Ademais, a indicação de dispositivo legal não é suficiente para a motivação de ato administrativo – art. 50 da lei 9784/997: 5 Art. 63. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias. Art. 76. As Comissões Permanentes são cinco, composta cada uma de três membros, com as seguintes denominações: III – obras e serviços públicos; 6 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: § 2° Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. 7 Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - niguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA. TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO. POLICIAL MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PORTARIA. 1. Embora os servidores públicos não gozem da garantia da inamovibilidade, os atos administrativos de transferência ex offício, ainda que discricionários, devem revestir-se de forma legal, com a necessária motivação, sob pena de nulidade. Precedente. 2. A Lei nº 9.784/99

contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente. 3. Não há que se falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Precedente. 4. Apelação desprovida. Remessa Necessária improcedente. (TJ-AC - APL: 07057365320208010001 AC 0705736-53.2020.8.01.0001, Relator: Des. Luís Camolez, Data de Julgamento: 27/09/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2021). Feita essas considerações, indaga-se: - Será que não é o caso de denunciar os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar por infringência de normas regimentais? Pede-se licença para colacionar um ditado: "o sujo falando do mal lavado". Portanto, o processo deve ser declarado nulo! VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. 2.1.2. DA NULIDADE DO PROCESSO PELA DECRETAÇÃO DO SIGILO SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS - ABUSO DE PODER E DESVIO DE FINALIDADE: Sendo repetitivo, mas necessário, ressalta-se que os atos administrativos são, em regra, públicos e motivados, salvo nas hipóteses constitucionais e legais autorizativas. Vejam dispositivos legais aplicados no caso em tela: CF,Art.5º.....
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do

Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011). XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; LEI n. 9784/99. Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: .....V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Para corroborar a tese da defesa, colaciona alguns dos inúmeros julgados dos Tribunais brasileiros: AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA – Cumprimento de sentença – Decretação de sigilo processual - Descabimento – Ausência da situação prevista no art. 189, do CPC – Indeferimento mantido – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21459460820198260000 SP 2145946-08.2019.8.26.0000, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 30/08/2019, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2019). Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão legal de sigilo em processos administrativos. 1. Ação direta contra o art. 78-B da Lei nº 10.233/2001, que estabelece sigilo em processos administrativos sancionadores instaurados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. 2. A regra no Estado democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional. Somente em regimes ditatoriais pode ser admitida a edição ordinária de atos secretos, imunes ao controle social. O regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988). 3. A Constituição ressalva a publicidade em apenas duas hipóteses: (i)

informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, parte final); e (ii) proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, X e 37, § 3, II, CF/1988). Como se vê, o sigilo só pode ser decretado em situações específicas, com forte ônus argumentativo a quem deu origem à restrição ao direito fundamental à informação, observado o princípio da proporcionalidade. 4. A restrição contida no dispositivo legal impugnado não se amolda às exceções legítimas ao acesso à informação pública. Não se vislumbra, em abstrato, nos processos administrativos instaurados pela ANTT e pela ANTAQ para apuração de infrações e/ou aplicação de penalidades, nenhuma informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade ou que configure violação ao núcleo essencial dos direitos da personalidade. 5. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 78- B da Lei nº 10.233/2001. 6. Fixação da seguinte tese de julgamento: "Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição". (STF - ADI: 5371 DF 9010952-68.2015.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/03/2022). A uma, que a decisão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar de fls. 43 decreta o sigilo do processo sem motivação, o que leva a nulidade da decisão; a duas, a decretação do sigilo não considerou as possiblidades constitucionais a saber: defesa da intimidade e da segurança nacional. Francamente, a Comissão cometeu excesso de poder ao decretar o sigilo, visando fins diversos do interesse público, de forma arbitrária. Ademais, o único intuito da Comissão foi impedir os DENUNCIADOS de ter acesso aos autos e de se defender publicamente, prestando esclarecimentos a deus eleitores, enquanto a Câmara e demais vereadores, além do denunciante, espalhava pelos quatros cantos da cidade, inclusive na Sessão Ordinária, fatos sobre o processo disciplinar n. 01/2023, o que configura desvio de finalidade. Outro fato relevante, é que mesmo os DENUNCIANDOS terem solicitado o levantamento do sigilo, a Comissão manteve sem motivação da decisão. A doutrina clássica administrativista preconiza que todo servidor público, o que inclui os agentes políticos, está sujeito a um dever-poder, ou seja, a uma função pública que se subordina a um rol de deveres jurídicos a serem cumpridos. Estes deveres visam garantir o interesse público, que é eleição de fins a serem atingidos pelo Estado. Esses deveres se verificam em dois níveis distintos. Por um lado, o sujeito está obrigado a praticar todas as condutas necessárias e adequadas para promover o atendimento do interesse a ele confiado. Por outro lado, está proibido de praticar qualquer conduta incompatível com ou desnecessária para a realização de seu

encargo. Portanto, abuso e excesso de poder configuram nos casos em que o agente público age além de sua competência legal. A lei determina os deveres e a competência que norteiam a atividade do agente, contudo, age fora do escopo legal, além daquilo que a lei dispõe. Já o desvio de poder ou de finalidade, o agente público age contra o interesse público, desviando a sua finalidade, é uma subespécie de abuso, pois a conduta pode ocorrer para obtenção de vantagens ilícitas para si ou para terceiros. Assim, os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar cometeram crime de abuso de autoridade. Vejamos alguns dispositivos da lei 13968/2019 que subsume às condutas dos membros da Comissão: Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." 2.1.3. DA NULIDADE DO PROCESSO POR QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL DECRETADO PELA COMISSÃO: Tendo em conta que a decretação do sigilo sobre o processo n. 01/2023 tenha sito constitucional, o que considera para fins argumentativos, a própria Câmara violou o sigilo ao conceder entrevista a jornal local, o que gera nulidade do processo. In verbis: EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADPF nº 130/DF. Direito Constitucional e Direito Penal. Inquérito Policial. Imputação do art. 10 da Lei nº 9.296/96. Afastamento do sigilo de dados telefônicos de jornalista e de empresa que edita periódico. Sigilo da fonte (art. 5º, XIV, CF). Inexistência da exigida aderência inequívoca entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão paradigma. Inadmissibilidade da reclamação.

Precedentes. Não provimento do agravo regimental. Constrangimento ilegal flagrante configurado. Hipótese de concessão de habeas corpus de ofício. Quebra de segredo de justiça sem autorização judicial (art. 10, segunda parte, da Lei nº 9.296/96). Crime que admite duas modalidades: intrusão (acesso indevido) e revelação. Publicação, por veículo de imprensa, do conteúdo sigiloso de conversações telefônicas interceptadas por ordem judicial. Conduta que, em tese, se subsume formalmente na modalidade revelação. Hipótese, contudo, de crime próprio, que somente pode ser cometido por quem tenha legítimo acesso ao procedimento de interceptação telefônica. Atipicidade manifesta da conduta do jornalista. Afastamento do sigilo de dados telefônicos do jornalista e da empresa que edita o periódico. Inadmissibilidade no caso concreto. Violação do sigilo de fonte (art. 5º, XIV, CF). Prova ilícita (art. 5º, LVI, CF e art. 157, CPP). Concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus, para determinar o trancamento do inquérito policial e a inutilização dos dados obtidos mediante afastamento do sigilo telefônico. 1. A exceção constitucional à inviolabilidade "[d]o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas" (art. 5º, XII, da CF/88) para os profissionais e as sociedades empresárias vinculadas à atividade de imprensa não foi objeto da ADPF nº 130/DF. 2. Ausência de decisão vinculante da Suprema Corte na ADPF nº 130/DF ou mesmo de fundamentos determinantes expendidos nesse julgado que corroborem o entendimento de que a garantia do sigilo da fonte jornalística (inciso XIV do art. 5º da CF/88) consiste em "regra constitucional" e, portanto, "não comporta nenhuma exceção". 3. Para que seja admitido o manejo da reclamação constitucional, exige-se a presença de aderência inequívoca do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigma, o que não ocorreu na espécie. 4. Não provimento do agravo regimental. 5. Presença de flagrante constrangimento ilegal, que autoriza a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus. 6. O crime de quebra de sigilo bancário (art. 10 da Lei Complementar nº 105/01) comporta duas modalidades: intrusão (acesso indevido) e revelação, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (Pet nº 3.898/DF, Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 18/12/09). 7. Como a ação nuclear ("quebrar") de ambos os crimes é idêntica, a quebra de segredo de justiça sem autorização judicial (art. 10, segunda parte, da Lei nº 9.296/96) admite essas mesmas modalidades. 8. A quebra de segredo de justiça na modalidade revelação constitui crime próprio, que somente pode ser praticado por quem legitimamente tenha acesso ao procedimento de interceptação telefônica, o que não é o caso de jornalista. 9. Inexistência, na espécie, de indícios mínimos de que o jornalista, ao publicar o conteúdo do procedimento de interceptação telefônica, tenha concorrido para a intrusão ou para a violação do segredo de justiça por quem tinha o dever de resguardá-lo, razão por

que é atípica a conduta a ele imputada. 10. Nessas circunstâncias, é vedado, ante o sigilo constitucional de fonte (art. 5º, XIV, CF), ordenar-se o afastamento do sigilo telefônico do jornalista autor da matéria ou da empresa jornalística que a publicou a pretexto de se apurar a autoria do vazamento das informações sobre segredo de justiça. 11. Os dados obtidos mediante indevido afastamento de sigilo telefônico, com violação do sigilo de fonte, constituem prova ilícita, inadmissível no processo penal (art. 5º, LVI, CF e art. 157, CPP). 12. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento do inquérito policial, tornar sem efeito o indiciamento do jornalista e ordenar a inutilização dos dados obtidos mediante indevido afastamento do sigilo telefônico.(STF - Rcl: 19464 SP 8620187-27.2015.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/12/2020). Agravo de Instrumento. Veiculação de matéria jornalística. Autor que pretende obstar a divulgação de dados protegidos pelo sigilo e pelo segredo de justiça. Decisão agravada que concedeu parcialmente a antecipação de tutela, para impedir a divulgação de qualquer elemento que identifique o autor, sob pena de multa diária. Inconformismo da ré. Autor que é expresso ao se insurgir somente quanto à divulgação de dados sigilosos. Quebra do segredo de justiça que constitui crime, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.296/96. Matéria jornalística que poderá ser veiculada, desde que não divulgadas informações protegidas por sigilo e por segredo de justiça, sob pena de multa. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21064625920148260000 SP 2106462-59.2014.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 07/10/2014, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2014). 2.1.4. DA NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA: O devido processo legal, direito assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso LIV,CF/88), assegura aos DENUNCIADOS o possibilidade de influenciar na decisão de seus julgadores, além de ter direito a um julgamento imparcial, sob pena do processo se transformar em uma quimera. Logo, quando souberam da existência da instauração do processo disciplinar n. 01/2023 e atos em razão dele, os DENUNCIADOS fizeram inúmeros requerimentos, sendo alguns ilegalmente indeferidos, relegando a teoria da encampação, criando obstáculo ilegais ao acesso dos DENUNCIADOS a documentos indispensáveis para a confecção de suas defesas, inclusive aos autos do processo após notificação do DENUNCIADO JR. PICCOLI, por sua procuradora constituída nos autos, o que fere de morte direitos constitucionais assegurados aos acusados em processo administrativo, inclusive. Foram essas as solicitações: 1. Cópia integral do procedimento de contratação por inexigibilidade de escritório de Advocacia no valor de R$ 40.000,00 para assessorar a Comissão de Ética de Decoro Parlamentar,

a despeito de ter procurador efetivo na Câmara com as devidas atribuições; 2. Informações quanto a aplicação do art. 15 do CPC (aplicação subsidiária do CPC ao processo administração na ausência de norma regulamentadora), especificamente quanto o termo a quo do prazo para apresentação da defesa prévia quando há mais de um denunciado; 3. Cópia da gravação da Reunião da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que recebeu a denúncia em desfavor dos IMPETRANTES; 4. Solicitação de vista in loco por advogado constituído no processo disciplinar n. 01/2023, reiteração dos requerimentos 1 a 3; informação quanto ao modo da realização das intimações dos procuradores e levantamento do sigilo do procedimento disciplinar; Observem, Excelentíssimo Senhores membros da Comissão, decisões judiciais sobre o tema em tela: EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS EM SIGILO. IMPOSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA. Ainda que constatada pelo Juízo hipótese para reconhecimento do segredo de justiça, é direito da parte no processo consultar e ter acesso aos autos. Referida garantia se coaduna com o disposto no art. 5º, LV, da CF, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Desse modo, há se resguardar o direito constitucional de ampla defesa da parte, o que, por certo, somente será efetivado com o livre acesso da parte aos documentos e atos do processo. No caso, chamada a se defender no processo, a Agravante não teve visibilidade imediata a todos os documentos dos autos, em razão do sigilo antes determinado, o que, por certo, configurou obstáculo que prejudicou o pleno exercício do seu direito de defesa. Cumpre ressaltar que, para os processos sigilosos ou com parte de documentos sigilosos, o Advogado não terá acesso aos detalhes do processo até que a Secretaria libere a sua visualização, conforme Manual do PJE da Justiça do Trabalho. Portanto, considero que no caso houve cerceamento do direito à ampla defesa em razão da impossibilidade de visualização completa dos autos pela parte. Agravo de Petição conhecido e preliminar de nulidade acolhida. (TRT-10 - AP: 00007716620175100102 DF, Data de Julgamento: 28/07/2021, Data de Publicação: 31/07/2021). Lei, 13869/19 - Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a

acusação: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." Outrossim, destaca-se que o requerimento de item I não seria necessário se o Presidente da Câmara Municipal cumprisse a lei de acesso a informação, art. 8º, 10 e 11 da lei 12527/2118, o que configura ato de improbidade administrativa – art. 329, passível de pedido de cassação, decreto lei n. 201/67, art. 7º, inciso I. 8 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. 9 Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; § 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas: Desarte, o processo n. 01/2023 está repleto de ilegalidade, sem sorte de prosseguimento, sem que viole direitos constitucionais, devendo ser anulado por esta Comissão, o que se requer. Somente no dia 13 houve deferimento parcial dos requerimentos protocolados pelos DENUNCIADOS (fls. 84). No dia 17, véspera do prazo final para apresentação de defesa prévia que houve liberação dos autos do procedimento licitatório, estando ainda sem manifestação sobre o acesso as

imagens das câmeras no dia da reunião da Comissão Processante. Todos esses atos praticados pela Comissão têm uma única finalidade que é prejudicar e dificultar a defesa dos DENUNCIADOS. Para corroborar o alegado acima, os DENUNCIDOS não foram cientificados da decisão de fls. 61/2 e o presidente da Comissão de Ética de Decoro Parlamentar, CARLOS ROBERTO TEXEIRA, retirou ilegalmente os autos da Câmara Municipal no período que corria prazo para os DENUNCIADOS, FLS. 60 CC 63, logo após a notificação do DENUNCIADO vereador ANÍZIO, retendo-o, injustificadamente, por 07 dias. § 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992. 2.1.5. DA SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO/ DO DIREITO A UM ÓRGÃO PROCESSANTE IMPARCIAL: Uma vez informada pelo princípio constitucional da impessoalidade, a Administração Pública deve atuar, nos autos de processo administrativo disciplinar, de forma isenta e independente de motivação pessoal dos agentes administrativos quanto aos interessados ou acusados, haja vista que devem prevalecer o interesse público e a legalidade. Dessa forma, os feitos disciplinares não podem ser instaurados, processados, nem julgados com o propósito de favorecer ou prejudicar os funcionários imputados, pois qualquer desvio de finalidade pode determinar a nulidade dos atos praticados. A imparcialidade consiste em uma conduta desinteressada, isenta, neutra. As decisões das Comissões devem pautar por critérios lógico-racionais, não se deixando influenciar por sentimentos estranhos ao circunstancialismo factual envolvente, qualquer que seja a sua origem, natureza ou relação com a questão controvertida. As autoridades e servidores impedidos ou suspeitos devem se abster de compor comissões processante de caráter punitiva. Notem a decisão colacionada abaixo: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR ORIUNDO DE DENÚNCIAS DE DEPUTADO ESTADUAL QUE POSTERIORMENTE ATUA COMO AUTORIDADE JULGADORA. INTERESSE DIRETO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. ARTIGO 18 DA LEI N.º 9.784/1999. OCORRÊNCIA. 1. O Processo Administrativo Disciplinar se sujeita a rigorosas exigências legais e se rege por princípios jurídicos que condicionam a sua validade, dentre as quais a Uma vez demonstrado o interesse da autoridade julgadora na condução do processo administrativo e no seu resultado, seja interesse direto, seja o interesse indireto, o fato do denunciante ter julgado os denunciados configura uma ofensa ao princípio da imparcialidade, caracterizando vício insanável no ato administrativo objeto da impetração. 3. Procurador federal queda isenção dos agentes públicos que nele tem atuação. 2. opina no sentido da nulidade do processo administrativo, e posteriormente é designado para presidir a Comissão instaurada para apurar os

mesmos fatos e indiciados, resulta na contrariedade ao postulado da imparcialidade da Administração Pública. 4. Segurança concedida. (STJ - MS: 14959 DF 2010/0006425-2, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 23/02/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/04/2011). Pontuando, primeiramente deve-se salientar a situação da Relatora, Vereadora Maria Cristina. Essa agente política tem um papel importante na Comissão, pois cabe a relatora exarar parecer quanto as matérias que forem encaminhadas à Comissão para que seus pares votem sobre tal documento. Assim, não há devido processo legal se a referida vereadora permanecer membro dessa Comissão já que é fato notório e público que a parlamentar é também servidora pública, ligada diretamente ao Prefeito, ora DENUNCIANTE, inclusive assinando atos administrativo junto com o prefeito, conforme constado pela pesquisa no Diário Oficial do Município. Além disso, também é fato público que o marido da vereadora, JAIR ALVES DOS SANTOS, é funcionário particular do Prefeito e de sua família a muitos anos, estando a frente dos negócios da família, tido como "braço direito" da família do DENUNCIANTE. Reza o art. 248 cc art. 307, inciso do RI10 que o vereador está impedido de votar quando tiver interesse pessoal na deliberação ou qualquer um de seus parentes. No mais, dispõe o CPC, norma aplicada subsidiariamente ao caso em questão, art. 145, incisos I e II do CPC11. O inciso II do art. 145 do CPC pode ser interpretado extensivamente para incluir na situação de subordinação empregatícia tanto da vereadora relatora quanto do seu marido vez que o disposto retro não se trata de norma restritiva de direitos, mas, ao contrário, de garantia de ter um órgão julgador imparcial. É a supremacia do interesse coletivo sobre o privado. Da mesma forma se mostra imparcial, o presidente da Comissão de Ética de Decoro Parlamentar, CARLOS ROBERTO TEXEIRA, que, conforme dito anteriormente retirou ilegalmente os autos da Câmara Municipal no período que corria prazo para os DENUNCIADOS, FLS. 60 CC 63, logo após a notificação do DENUNCIADO vereador ANÍZIO, retendo-o, injustificadamente, por 07 dias, com inuito de prejudicar a apresentação da defesa prévia. Além de ser TIO e FUNCIONÁRIO do vice-Prefeito e está antecipando a conclusão do processo para os quatro cantos da cidade, afirmando que já está "tudo acertado para cassar o Jr. Piccoli e o Anízio". Na sequência, dessa vez, escancaradamente, está o fato da Comissão de Ética e Disciplinar Parlamentar ser assessorada por advogado particular do DENUNCIANTE, art. 145, inciso IV do CPC12. Não apenas enseja suspeição, mas imoralidade e falta de ética do advogado contratado e da Comissão. 10 Art. 248. O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for

decisivo. Art. 307. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente: VIII – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo; 11 Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; 12 Art. 145. Há suspeição do juiz: IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Observem os processos colacionados: Logo, o processo disciplinar n. 01/2023 está maculado na sua origem, devendo ser anulado. 2.3. DO MÉRITO: 2.3.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS III E IV DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 01/2012 . De acordo com a súmula vinculante n. 46 "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectiva normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União". Assim, a competência para legislar sobre a referida matéria é privativa da União (CF, art. 22, I), e, por conseguinte, ao dispor sobre tal assunto, sem ter competência para tanto, a Câmara de Vereadores de Buritama violou expressamente o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que manda os municípios atenderem os princípios estabelecidos na Constituição Federal, dentre eles as regras de repartição de competências entre as unidades federativas: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ - INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - DISCIPLINA DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL - DETERMINAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA – MERO CONSECTÁRIO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS Io E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL E INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 722 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO PROCEDENTE. "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processamento e julgamento (Súmula 722/STF). Daí a inconstitucionalidade dos dispositivos citados". (TJ-SP - ADI: 994092314395 SP, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 06/10/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/10/2010). Ação direta de inconstitucionalidade -Artigo 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Atibaia, aprovado pela Resolução nº 02/08 daquele órgão (o qual determina o afastamento do Prefeito ou Vereador que, por voto de 2/3 - dois terços - dos membros da Casa Legislativa local, vier a ser processado por crime de

responsabilidade) - Reconhecimento da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal (por invasão à esfera de competência privativa da União para dispor sobre normas de natureza penal e processual) e material (em virtude de ofensa ao pacto federativo e ao princípio da repartição constitucional de competências) - Violação ao disposto nos artigos Io e 144, ambos da Constituição Estadual - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 883022520118260000 SP 0088302-25.2011.8.26.0000, Relator: Guilherme G.Strenger, Data de Julgamento: 26/10/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/11/2011). Portanto, no caso sob análise da Comissão de Ética e Decora Parlamentar, caso houvesse quebra de decoro parlamentar, pelo procedimento adotado, é inconstitucional a aplicação das medidas disciplinares do art. 14, inciso II e III. Somente ensejam a cassação de mandato eletivo as condutas constantes no art. 7º do Decreto-Lei n. 201/67, desde que seguido o rito procedimental do seu art. 5º. Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. 2.3.2. DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DO VEREADOR: Cabe aos vereadores não apenas a função de legislar, julgar, administrar, mas também, a função de fiscalizar que tem seu amparo na norma constitucional, e consiste na apreciação dos pareceres das contas da administração pública, bem como investigar as contas daqueles que guardam, arrecadam, gerenciam e utilizam recursos públicos. A função fiscalizatório abrange a financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial (art. 70 e ss, art. 165 e ss, todas da CF/88 cc lei 4320/64, arts. 40 e ss e lei complementar n. 101/2000). Assim, limitar ou condicionar as funções dos parlamentares, que não constitucionais, condena o Poder Legislativo a ser um poder figurativo dentro da estrutura da ideia de República de Montesquieu. 2.3.3. DA AUSÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR: Nessa linha de raciocínio, além dos artigos constitucionais e legais utilizados como fundamentos para a função fiscalizatória dos parlamentares, o art. 4º da Resolução n. 02/2012 elenca os casos que configura falta de decoro parlamentar e as condutas apontadas na exordial não se subsumem as regimentais. Sobredito, as normas jurídicas devem ser interpretadas valendo-se o interprete de todos os meios de interpretação, não apenas o gramatical, mas principalmente o lógico, sistemática, histórico, sociológico, teleológico e axiológico. O DENUNCIANTE vale-se para fundamentar sua denúncia dos seguintes dispositivos: art. 78, inciso III, art. 107, par. Único cc art. 26, VIII, b, todos do Regimento interno da Câmara de Buritama, os quais transcreve-se: Art. 26. Ao Presidente da Câmara compete privativamente: VIII – quanto às relações externas da Câmara: b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades; Assiste razão o DENUNCIANTE quando afirma que cabe ao

Presidente da Câmara, nas relações externas da CÂMARA (enquanto órgão, Poder), manter, EM NOME DA CÂMARA, contato com o Prefeito e demais autoridades. Ocorre que os DENUNCIADOS não usurparam as funções do Presidente da Casa de Leis, pois não falaram em nome e representando a CÂMARA enquanto instituição, mas em nome da Comissão de Obras e Serviços Públicos, da qual faziam parte. Art. 78. É da competência específica: III – da Comissão de Obras e Serviços Públicos: a) apreciar e emitir parecer: I – sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município. Observe que o art. 78, inciso III enumera as competências específicas da Comissão de Obras e Serviços que no que concerne a processos de obras públicas, cabe a referida comissão APRECIAR e (conjunção aditiva) emitir parecer. Assim, não cabe apenas a Comissão emitir parecer, mas apreciar que consiste na avaliação ou julgamento sobre um processo específico. Esse dispositivo regimental não deve ser interpretado apartado do art. 63 cc art. 77, inciso I, c, inciso II, IX, XIII e XIV que assim dispõe: Art. 63. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias. Art. 77. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentado, conforme o caso: c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos. II – promover estudos, pesquisas, e investigações sobre assuntos de interesse público; III – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração; IX– fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial institucionais; XIII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; XIV – requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários. Dito isso, outra conclusão não pode haver senão o cumprimento, pelos DENUNCIADOS, dos deveres que lhe foram impostos ao serem eleitos vereadores, representantes do povo. No Regimento Interno não há dispositivo normativo que que exija que as Comissões ou Vereadores peçam autorização ao Presidente da Câmara para desempenhar suas funções, tão pouco aprovação do Plenário. Ao contrário, cabe ao Presidente, quanto as Comissões assegurar o desempenho das suas funções e o cumprimento do regimento Interno (art. 26, V, c, cc III, h e j, RI). Para finalizar este tópico, diz o art. 91 cc art. 81, do RI, que as Comissões são formadas pelo Presidente, vice-Presidente e Secretário e se reúnem com a presença da maioria absoluta de seus membros, isto é, dois Vereadores. No mesmo sentido quanto as suas deliberações,

art. 95 do RI. Impende registrar que o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, Vereador CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, fez parte da Comissão de Obras e Serviços (Vice- Presidente) no último biênio e, a despeito de formalmente convocado, nunca participou das reuniões da Comissão e não se mostrou interessado, por esta razão não há assinatura dele nos relatório que desencadearam a referida denúncia. Com toda essa argumentação, baseado em dispositivos regimentais, inclusive, não há como sustentar a exordial, devendo ser a denúncia ARQUIVADA. Decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade. Decoro parlamentar, por sua vez, nada mais é que a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, representado fielmente pelos DENUNCIADOS. 2.3.4. DA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA: Na verdade, a denúncia que deflagrou o processo disciplinar n. 01/2023 não passa de perseguição político aos DENUNCIADOS. Explica-se: os DENUNCIADOS enquanto membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no estrito cumprimento dos seus deveres legais e regimentais, elaboraram relatório referente duas obras públicas, a do Paço Municipal e a Estrada Municipal José Antônio Sobrinho – "Zé Davi", e encaminharam para o TCESP, MPSP e Conselho Gestor do Fundo estadual de Defesa e Interesses Difusos- DID do Estado de São Paulo. Quanto o relatório referente a Estrada "Zé Davi", o MPSP instaurou procedimento para averiguação. Quanto a obra do Paço Municipal, no último dia 13 o TCESP esteve in loco para vistoriar a obra e o Gestor do Fundo estadual de Defesa e Interesses Difusos- DID do Estado de São Paulo solicitou informações à Prefeitura, com afirmado pelo DENUNCIANTE. De modo que os DENUNCIADOS agiram no estrito cumprimento do seu dever, assim como os órgãos de fiscalização que receberam os relatórios, não há razões que sustente a denúncia, salvo perseguição político. Os DENUNCIADOS não causaram prejuízo ao Município, tão pouco foram levianos na elaboração dos relatórios, que estão bem fundamentados e ilustrados. Disso conclui-se que o intuito do DENUNCIANTE é coagir os DENUNCIADOS com tal denúncia infundada para que eles não fiscalizem os atos administrativos, mas segundo dito popular "QUEM NÃO DEVE, NÃO TEME". É salutar mencionar que os DENUNCIADOS desde dezembro/2023 requereram ao Presidente desta Casa de Leis que tornasse público os relatórios, por ser de interesse público, e até o presente momento se mantem inerte (doc. anexado). 3.4.5. DA CONVOCAÇÃO DO PRIMEIRO SUPLENTE DOS DENUNCIADOS PARA PARTICIPAR DA SESSÃO DE DELIBERAÇÃO QUANTO O RECEBIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, FLS. 87 DO AUTOS DO PROCESSO N. 01/2023. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no último dia 15, deliberou pela convocação dos primeiros suplentes dos

DENUNCIADOS para compor o Plenário na sessão que deliberará sobre o recebimento ou arquivamento da denúncia. O art. 19, inciso I da Resolução prevê a convocação de suplente para o vereador impedido, ou seja, vereador impedido é o vereador denunciante. O dispositivo não prevê o impedimento dos DENUNCIADOS. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR - PROIBIÇÃO DO DENUNCIADO DE PARTICIPAR DA VOTAÇÃO - NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE - TESES AFASTADAS - REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO - INEXISTÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A norma inserta no art. 5º, I, do Decreto- Lei nº 201/67 veda a participação do parlamentar, que ofereceu a denúncia, na votação da cassação do mandato de vereador, a fim de garantir o devido processo legal ao denunciado, já que o contrário ofenderia a imparcialidade, neutralidade e isenção do julgamento. 2. Nessa perspectiva, denunciado. 4. Logo, não havendo irregularidades no processo de cassação do mandato do agravante, inexiste fumus boni iuris a amparar a liminar pretendida, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Recurso não provido. (TJ- MG - AGT: 10000191579101002 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 02/08/0020, Data de Publicação: 06/08/2020). RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – VÍCIO FORMAL EM PROCESSO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DE CAMPO LIMPO PAULISTA 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista contra a r. sentença pela qual o D. Magistrado a quo, em ação anulatória, reconhecendo a nulidade da convocação/participação de suplente no processo legislativo indevidamente instaurado, decretou a nulidade do Decreto Legislativo n. 178 da Câmara de Vereadores de Campo Limpo Paulista que cassava o mandato do Prefeito local. 2. Sessão extraordinária que Prefeito local, ora apelado. Mantença da r. sentença. Majoração da verba honorária em grau recursal. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10024288820178260115 SP 1002428-88.2017.8.26.0115, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 05/07/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/07/2019). Segundo se depreende dos julgados destacados acima, é ilegal a convocação de suplente e impedimento dos DENUNCIADOS a votarem, ainda que não se trata do rito do Decreto-Lei n. 201/67, a legislação local, nessa parte que fala de vereador impedido, é cópia do decreto, valendo-se assim da mesma interpretação. Entretanto, caso a Comissão insista em convocar suplente, é imprescindível destacar os art. 334 cc 248 e 307, todos do RI, denotam o impedimento dos

primeiros suplentes dos DENUNCIADOS. Os primeiros suplentes têm interesse natural, pessoal e direto no prosseguimento da denúncia de modo que cassado o mandato dos vereadores DENUNCIADOS serão esses que ocuparão a vaga. O julgado trazido abaixo aplica-se tanto a questão da convocação dos primeiros suplentes quanto a permanência da relatora da Comissão e a assessoria jurídica, sobredito. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. CASSAÇÃO DE MANDATO. CHEFE DO PODER IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. I. As decisões proferidas pelas Comissões Processantes devem ser respaldadas pela licitude e lisura do procedimento, tendo em vista que podem resultar na cassação de um mandato eletivo, retirando-se de determinado cargo um cidadão que foi democraticamente eleito através de um escrutínio que representa verdadeira soberania popular. II. A participação dos exceptos no procedimento da exceção de suspeição manejada pelo alcaide viola os princípios da impessoalidade e da imparcialidade, devendo ser anulado o processo político- administrativo que tem por objetivo a cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal. (TJ-MG - MS: 10000150294312000 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 29/03/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016). Apesar das argumentações acima, ainda, o TCESP não coaduna com a convocação de suplemente quando não compromete o quórum de votação, considerando despesas desnecessárias ao erário público. Além disso, o Tribunal Paulista já reconheceu a convocação de suplente, fora dos casos de licença previstos na lei local, inconstitucional. Vejam: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão de que seja reconhecida a nulidade, sem redução de texto, da expressão "ou de licença" do caput do art. 25, da Lei Orgânica do Município de Vinhedo, de 02 de abril de 1990, para o fim de estabelecer que a convocação do suplente de vereador apenas se dará no caso de licença do titular superior a 120 dias, e para que seja declarado inconstitucional o § 4º do art. 72, da Resolução n. 04, de 02 de outubro de 2006, da Câmara Municipal de Vinhedo, que "dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vinhedo". Normas impugnadas permitem a convocação de suplente em licença superior a 30 dias. Alegação de ofensa aos princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, porque no caso de deputado federal ou estadual apenas há a convocação do suplente em licença do titular superior a 120 dias. Invocação de vulneração dos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual. Artigo 17, § 1º, da Constituição Estadual e artigo 56, § 1º, da Constituição Federal autorizam a convocação de suplente para o cargo parlamentar após superado o interstício de 120 dias de vacância, por investidura do titular em determinadas funções previstas, ou na hipótese de concessão de licença. Apesar da autonomia municipal, a Edilidade deve se espelhar tanto quanto possível nos dispositivos constitucionais

que regulam o funcionamento do parlamento no âmbito Federal e Estadual, especialmente, quando guardam relação de plena semelhança, ou seja, de verdadeiro paralelismo com a estrutura da Câmara Municipal, como se observa em relação à licença do vereador e ao período fixado para chamamento do suplente. Inexiste razoabilidade na aplicação de prazo reduzido de afastamento, contado após 30 dias, para convocação de suplente no âmbito do Legislativo local. Preservação do interesse público na observância do prazo constitucionalmente estabelecido. Normas contestadas colidem frontalmente com os artigos 17, § 1º, 111 e 144, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. Modulação dos efeitos para fixar que a eficácia deste julgamento seja a partir da ciência da Edilidade da decisão do Relator concessiva da liminar. Ação procedente para declarar a nulidade, sem redução de texto, da expressão "ou de licença" do caput do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Vinhedo, de 02 de abril de 1990, estabelecendo assim a título de interpretação que a convocação de suplente de vereador apenas se dará no caso de licença superior a 120 dias; e para declarar inconstitucional o § 4º do art. 72, da Resolução n. 04, de 02 de outubro de 2006, da Câmara Municipal de Vinhedo. (TJ-SP - ADI: 22459282420218260000 SP 2245928-24.2021.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 16/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/03/2022). Assim, é seguro que os DENUNCIADOS têm direito de votar na sessão de deliberação e julgamento da denúncia em questão, ficando nulo de pleno direito a decretação do seu impedimento e convocação de primeiro suplentes, considerando a suspeição destes e ausência de previsão regimental e comprometimento do quórum para deliberação e instalação da sessão. I. DAS PROVAS: A fim de reforçar a tese de defesa, os DENUNCIANTES utilizarão de provas documentais, que se acham acostadas na defesa, provas testemunhais (rol segue abaixo), juntada de novos documentos, DEPOIMENTO PESSOAL DO DENUNCIANTE, Exmo Sr. Prefeito Municipal Rodrigo Zacarias dos Santos, desde logo requeridas. Requer-se, outrossim, que a Comissão oficie o Ministério Público do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Conselho Gestor do Fundo estadual de Defesa e Interesses Difusos- DID do Estado de São Paulo, para que junte informações sobre os relatórios apresentados pelos DENUNCIANTES referentes ao convênio n. SJC/FID n. 99/2019 e Estrada Municipal José Antônio Sobrinho – "Zé Davi", as medidas tomadas e conclusões com a finalidade de instruir processo disciplinar que apura quebra de decoro parlamentar por vereador. II. DOS PEDIDOS: Ante o exposto, requer-se: 1. IN LIMITI LITIS: 1.1. A nulidade do processo n. 01/2023 pelas preliminares de mérito aduzidas acima; Subsidiariamente, requer-se: 1.2. O afastamento da relatora Vereadora Maria Cristina Nobre Santos, do Presidnte da Comissão Carlos Roberto Texira e do advogado contratado, Dr.

Emernegildo Nava, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por suspeição, conflito de interesses e falta de ética, sobredito, determinando ao assessor jurídico efetivo que cumpra suas funções, assessorando a Comissão; 1.3.O levantamento do sigilo processual ante a ausência dos requisitos constitucionais para sua decretação e permanência; 1.4. A disponibilização de cópias da filmagem do circuito de câmeras da Câmara Municipal do dia correspondente a reunião da Comissão de Ética e Decoro que deliberou sobre a denúncia. 1.5. A abstenção de declarar os DENUNCIADOS impedidos e a convocação dos primeiros suplementes. 2. Requer-se, outrossim, que a denúncia seja arquivada por ausência de fato que enseja a quebra de decoro parlamentar, pelos fundamentos acima aduzidos. 3. Em sendo deliberado pelo plenário o prosseguimento da denúncia, que esta seja arquivada. Não sendo, o que se considera para fins argumentativos, que não seja aplicada as sanções dos incisos III e IV do art. 14 da Resolução n. 02/2012 por tais disposições serem eivadas de vícios formais e materiais que as tornam inconstitucionais. Termos em que, Pede deferimento. Araçatuba, 18 de abril de 2023. Juliana Amaro da Silva - OAB/SP 190241. ROL DE TESTEMUNHAS: 1 Sargento Corpo de Bombeiros, Rosilaine Aparecida dos Santos Brandão, CPF n. 14034403870, RG n. 23050010-9, endereço eletrônico: 20gbsjd@policiamilitar.sp.gov.br. Obs: a intimação deve ser encaminha no endereço eletrônico indicado acima. 2. Lauro Vicente Peres, aposentado, CPF: 136.010.678-20, residente e domiciliado na Rua Pedro Ranucci 511 – Portal da Praia – Buritama – SP; 3. José Cleber Batista, empresário, RG n. 22185208, CPF n. 11981517812, residente e domiciliado na Rua Guilherme guerbas 879 - Centro – Buritama/SP; 4. Renata Bombardi, radialista, CPF n. 283.023.858.-32, residente e domiciliada na Rua Maria Luiza dos Santos Rosa 275 - Cidade nova – Buritama/SP; 5. Tamiris Silva Rebeca, Oficial do Registro Civil, CPF: 401.534.118.05, Rua João de Brito 856 – Zacarias; 6. Kleber Rodrigo Pereira, comerciante, CPF: 312.606.688-78, Rua Hélio Senno 240 – Interlagos – Interlagos. 7. Lucimar Sorato Escudeiro Rodrigues, CPF 088.711.268-40, residente e domiciliado na rua Antônio Batista da Silva, 360 - bairro Caminho das Águas - Buritama – SP. A seguir, foi feita a **leitura** do seguinte Relatório: **RELATÓRIO E CONSIDERAÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA PARA SUBSIDIAR O PARECER OPINATIVO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, NOS AUTOS DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 01/2023, VISANDO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL. RELATÓRIO DETALHADO**. O cidadão e prefeito **RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS**, em 14/03/2023, apresentou na Câmara Municipal representação contra os vereadores **ANÍZIO ANTONIO DA SILVA** e **JOSÉ ADEMIR PICCOLI JUNIOR**. De síntese, relatou que o

Município firmou o Convênio nº SJC/FID nº 99/2019, com o Estado de São Paulo, através do Conselho Gestor Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, objetivando a reforma e adequação de um prédio público para implantação do Centro de Integração da Cidadania; que a Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal, com mandato até final de 2022, na pessoa dos membros, ora representados, diretamente, sem a intervenção da Presidência da Câmara, denunciaram junto ao FID e outros órgão públicos, supostas irregularidades na execução do Convênio, enviando-lhe o relatório final de sua lavra. Aduz ainda o representante que a conduta (denúncia) dos representados pode ser extremamente prejudicial aos cofres públicos do Município, a ponto de o FID, por indução em erro, até glosar o repasse de recursos firmados no dito Convênio. Em face disso, por entender que os representados usurparam atribuições privativas da Presidência da Câmara, requereu as providências necessárias. No contexto da representação, mais precisamente à fl. 5, está transcrita a íntegra da decisão e ordem do COSP para o encaminhamento do seu relatório final, assinado apenas pelo Vereador-Presidente – José Ademir Piccoli Júnior e o Vereador-Secretário Anízio Antonio da Silva, ao Ministério Público para conhecimento, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para a devida auditoria, ao Fundo de Interesses Difusos da Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo, e à coordenadoria de Defesa Civil do Estado de São Paulo. A representação está instruída com a certidão do TSE, fl. 08, o título eleitoral, fls. 09/10, o e-mail recebido pelo Prefeito do FID, com o relatório final da COSP, e os expedientes enviados pelos representados, na sexta-feira de **30/12/2022**, às 12h43, pedindo providências, fls. 12/32, comprovando, inclusive, que os imputados realmente decidiram, **sem a presença do relator**, e enviaram diretamente cópias do referido relatório final a órgãos externos da Câmara. Recebido o expediente, em 15/03/2023, a Presidência da Câmara decretou sigilo procedimental, determinou o registro, a autuação e o envio do expediente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, fls. 33/34. No mesmo dia, o Presidente da Comissão, antes de receber e determinar o regular andamento da representação, determinou o retorno dos autos à Presidência indicando a necessidade de um profissional apto a assessorar juridicamente a Comissão, fl. 36, a qual, após deliberação unânime da Mesa Diretora, contratou o advogado Nava, OAB/SP nº 153.982, fls. 41/42. Reunidos os membros da Comissão, com a presença do assessor jurídico, em 23/03/2023, deliberaram por declarar cientes de todos os termos da representação e documentos que a instruíram, recebendo-a e determinando a notificação dos representados, com cópia da representação e documentação decorrente para, em 15 (quinze) dias corridos, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, com a indicação das provas que desejarem produzir e do rol testemunhal, até o máximo de dez, com

justificativa convincente da necessidade de perquiri-las, vez que presentes os requisitos do artº 19, I, do Código de Ética, fl. 43. A pedido da Comissão, a Presidência da Câmara designou a funcionária Laís Bacilieri Ortiz para secretariar os trabalhos, fl. 44. Os representados foram regularmente notificados, fls. 46 e 58, apresentando tempestivamente defesa prévia conjunta, com preliminares. Procedimento formalmente em ordem. **CONSIDERAÇÕES. Questão de Ordem. 1.**Sugere a reconsideração do item 6 da deliberação de fl. 43, para excluir o texto "**pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**". **1.1** A parte do inciso II do artº 19 do Código de Ética e Decoro Parlamentar que diz "[...] Se o Plenário opinar pelo prosseguimento, pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara" foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005673-42.2020.8.26.0000, acórdão nº 2020.9999473421, provocada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, por contrariar o disposto na legislação federal – Decreto-lei nº 201/67. A propósito, com a mesma finalidade de leitura e consulta ao Plenário da Câmara sobre o recebimento da representação/denúncia, o artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, dispõe: "[...] Decidido o recebimento, **pelo voto da maioria dos presentes**, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator." Logo, no caso em exame, pelo princípio da simetria, o **quórum** para o Plenário determinar o arquivamento ou o prosseguimento da representação é o **voto da maioria dos presentes**. **2.**A norma procedimental de regência (Res. 02/2012), nesta etapa, prevê apenas a apresentação, leitura e votação do parecer da Comissão. **Contudo**, a Comissão sugere à Presidência da Casa o envio aos vereadores com direito a voto, cópias da representação, da defesa preliminar conjunta e do parecer da Comissão, logo após confirmada a inclusão na pauta a apresentação, leitura e votação do parecer. Quanto a eventual concessão da palavra para discussão, cabe ao Plenário a decisão, pois a Resolução nº 02/2012 não dispõe a respeito. **Das preliminares arguidas na defesa prévia. 1.**As deliberações apresentadas nos autos foram precedidas de reuniões entre os membros da Comissão, dentre eles a relatora, e a assessoria jurídica, aprovadas por unanimidade, com a devida fundamentação. Os imputados confundem o recebimento da representação **para iniciar os trabalhos da Comissão**, previsto no artº 19, caput, e seu inciso II, 1ª parte, que independe de relatório, com o da 2ª parte desse dispositivo, da Resolução nº 02/2012, que exige a apresentação de relatório da Comissão (não fala da relatora) e diz respeito ao **juízo de admissibilidade** pelo Plenário para **promover o arquivamento** ou **autorizar o início da instrução**. Portanto, não é a Comissão quem decide se há ou não lastro para o recebimento da denúncia e prosseguimento do processo, mas sim o Plenário.

Sugere a rejeição. **2.**S.M.J., nesta primeira fase, ou seja, até o juízo de admissibilidade da denúncia, a Comissão entende que os atos procedimentais não interessam a terceiros, apenas à Câmara e aos imputados. Aos imputados, desde o princípio, foi deliberado pela Comissão o amplo acesso aos autos do processo, inclusive para obtenção de cópias heliográficas. Mais que isso: todos os pleitos foram apreciados. Não obstante, tendo em conta à insistência dos imputados, o sigilo foi levantado por deliberação da Comissão nesta data. **3.**Absoluta incongruência: ao mesmo tempo que os imputados reiteradamente postulam o levantamento do sigilo, agora alegam que ele foi violado em razão de uma matéria jornalista invocada que não o condão necessário para respaldar a quebra de sigilo processual. **4.** Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, haja vista que aos imputados foi assegurado o livre acesso aos autos do processo. Em nenhum momento foi criado obstáculo para o exercício desse reconhecido direito. Os requerimentos acostados aos autos do processo foram rapidamente apreciados pela Comissão. Os imputados não podem ignorar que a Comissão não tem atribuição para instaurar processo de licitação. Assim, devem se dirigir à autoridade competente o pedido de cópia na íntegra do processo licitatório que culminou na contratação da assessoria jurídica. O Código de Processo Civil foi sim aplicado, tanto que a Comissão considerou prazo comum, em razão do litisconsórcio, para receber como tempestiva a defesa prévia conjunta. Não fosse assim, a defesa de José Ademir estaria fora de prazo. Não há dispositivo legal determinando a gravação das reuniões da Comissão. Sugere a rejeição. **5.**Todos os atos até então foram praticados e decididos pelo Presidente, Vice-Presidente e pela relatora, com a participação da assessoria jurídica. Não há, portanto, ato isolado da relatora, que compõe a Comissão por aprovação do Plenário, para mandato em plena vigência. Se a relatora Maria Cristina, funcionária efetiva da Poder Executivo do Município, teve sua candidata aprovada pela Justiça Eleitoral, foi eleita pela vontade popular e nomeada pela Presidência da Câmara, após aprovação pelo Plenário, para que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, não está impedida nem obrigada a se considerar suspeita pelo exercício de qualquer atividade regimental, principalmente porque não está sendo investigada. O fato isolado de o cônjuge da relatora trabalhar para o genitor do prefeito, e o Presidente tio e funcionário do vice-prefeito, em nada os vinculam ou maculam o exercício de suas atividades legislativas. O Presidente da Comissão é o condutor do processo, por isso, estar de posse dos autos do processo, sob nenhum aspecto, caracteriza ilegalidade ou violação regimental. O assessor jurídico da Comissão, legalmente contratado, não é advogado particular do prefeito nem seu amigo íntimo, apenas o patrocina em pouquíssimas ações, por procurações outorgadas há tempo, no mandato de prefeito anterior. Ademais, o Prefeito não é parte no processo em comento e só representou

e pediu providências contra os imputados, também na condição de cidadão. O artigo 145 do CPC, invocado pelos imputados, trata de suspeição do juiz (julgador). Não é o caso dos autos. Nesse particular, importa ressaltar, ademais, que a motivação dos imputados não está elencada no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. De sorte que tudo não passa de perfunctória conjectura. As insubsistentes alegações, por si, não indicam que a assessoria jurídica tem interesse no julgamento do caso em favor ou contra alguém, portanto, fora da possibilidade de suspeição ou impedimento. Sugere a rejeição. **6.**A questão levantada em relação à convocação de suplentes, vale ressaltar que essa temática não está na orbita das prerrogativas da Comissão. Deve, pois, questionar a Presidência da Câmara. **7.**Apresentada arguição de inconstitucionalidade dos incisos III e IV do artº 14 da Resolução 01/2012. Acredita-se no simples erro material, pois é a Resolução nº 02 que dispõe sobre o Código de Ética e Decorro Parlamentar. **Primeiro**, esse assunto está sendo apreciado pela Procuradoria Geral da Justiça. **Segundo**, porque não cabe à Comissão apreciar questões relacionadas com a constitucionalidade de dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Conquanto, em pouquíssimas palavras, oportuno pontuar que, à espécie, não há usurpação da competência da União nem violação à Súmula 46 do STF. São questões já superadas pelos tribunais. Por força do princípio da simetria, não havendo alteração ou ampliação da legislação federal – Decreto-lei nº 201/67, é perfeitamente possível o Legislador Municipal dispor sobre processo de cassação de mandato de vereadores em casos de infrações político-administrativas. Facilitando a compreensão e afastando a ideia de inconstitucionalidade da Resolução nº 02, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, ou de dispositivos específicos, traz à colocação o v. acórdão nº 2020.0000473423, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005673-42.2020.8.26.0000, promovida pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA, que, **por unanimidade**, julgou procedente a referida ação, apenas para **considerar inconstitucional os incisos II e VI** do artigo 19 da mencionada Resolução, **na parte que exigem quórum qualificado de 2/3** (dois terços) do total de votos dos vereadores integrantes da Câmara Municipal **para autorizar a continuidade do procedimento por quebra de decoro (inciso II) e para a cassação de mandato de vereador em infrações dessa natureza (inciso VI)**, porque alterou o que está disciplinado na legislação federal – Decreto-lei nº 201/67. A propósito, destaca-se a conclusão desse v. acórdão: "Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e VI do artigo 19 da Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2012, do Município de

Buritama, na parte em que exigem o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) do total de votos dos vereadores integrantes da Câmara Municipal para autorizar a continuidade do procedimento por quebra de decoro (inciso II), e para a cassação de vereador por quebra de decoro parlamentar (inciso VI).". Portanto, o Código de Ética e Decoro Parlamentar **não mais prevê quórum qualidade par o juízo de admissibilidade**, prosseguimento ou arquivamento da representação/denúncia, e, sim, por aplicação subsidiária, o disposto no artigo 5º, II, do Decreto-lei nº 201/67, que **fixa o quórum do voto da maioria dos presentes para o juízo de admissibilidade da representação/denúncia**. **8.**Em tese, o caso não requer a produção de prova oral. De outra banda, os imputados foram compelidos a justificar o porquê ouvir testemunhas. Sem embargo, esse assunto será analisado no momento oportuno, se o caso, juntamente com pedido de expedição de ofícios a órgãos públicos. **Considerações de fundo**. O cerne da questão consiste em apurar, após o devido processo legal, **(i)** se os representados extrapolaram as suas atribuições, usurpando as do presidente, ao enviar relatório final da Comissão de Obras e Serviços Públicos a órgãos públicos, fls. 14/32, sem a participação da Presidência da Câmara Municipal, pedindo providências, em face de irregularidades na execução do Convênio nº SJC/FID Nº 99/2019; **(ii)** se essa conduta caracteriza quebra de decoro parlamentar e **(iii)** se é caso de aplicação de uma das medidas disciplinares previstas no artº 14, incisos I a IV, do Código de Ética e Decoro Parlamente. Antes, porém, por força do artº 19, II, do Código de Ética, sem adentrar o mérito da questão, a Comissão emitirá relatório propondo o **prosseguimento** ou **arquivamento** da representação/denúncia, submetendo-o ao Plenário da Câmara. Esta fase está reservada tão somente ao **juízo de admissibilidade da representação/denúncia** pelo Plenário. Portanto, se optar pelo **arquivamento**, isso acontecerá automaticamente, sem nenhuma outra providência. Se for pelo **prosseguimento**, imediatamente será iniciada a instrução probatória. E, depois de encerrada a instrução, com ou sem as razões finais, a Comissão emitirá **parecer final**, indicando a procedência ou improcedência da acusação, o qual será submetido ao Plenário que o acolherá ou rejeitará. Se o resultado da votação for pela procedência, no sentir da Comissão, prosseguirá com nova votação para decidir qual medida será aplicada – advertência, censura, perda temporária do mandato, não superior a trinta dias ou perda do mandato – artº 14, I a IV, do Código de Ética. O juízo de admissibilidade consiste na análise da presença dos pressupostos formais mínimos exigidos pela Resolução nº 02/2012. "**Artº 19, I**: a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, partido político, entidade legitimamente constituída ou vereador, com a exposição dos fatos e a indicação e ou apresentação das provas.". Confrontando o conteúdo da representação e documentação apresentada, com o dispositivo acima,

verifica-se a presença dos pressupostos quando ao **cabimento, legitimidade, interesse jurídico, exposição dos fatos e não só a indicação como a apresentação de provas**. Além disso, estão demonstrados nos autos, sem margem de dúvida, a materialidade fática e a autoria. Constata-se às fls. 05 a 32, que realmente a COSP, em 30/12/2022, no **último dia útil de suas atribuições, sem a participação do relator**, através do Presidente José Ademir Piccoli Júnior e do Secretário Anízio Antônio da Silva, **determinou** o envio de cópia de seu relatório final aos órgãos acima nominados. Destaca-se: "[...] esta **COSP decide enviar cópia do relatório** ao Ministério Público da Comarca para conhecimento, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Unidade Regional – UR 01, para que seja instaurada a devida auditoria, ao Fundo de Interesses Difusos da Secretaria e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo – fid@justica.sp.gov.br, à coordenadoria de Defesa Civil do Estado de São Paulo, bem como encaminhar cópia ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Buritama, para que seja levado ao conhecimento de todos os vereadores desta Casa e que seja publicado no site oficial do Legislativo Buritamense (...)" g.n. A fim de reforçar a materialidade e a autoria, os documentos de fls. 11/13, 75/76, 77/78 e 79/80, comprovam o efetivo envio ao Ministério Público da Comarca para conhecimento, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Unidade Regional – UR 01, para a instauração de auditoria, ao Fundo de interesses Difusos da Secretaria e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo – fid@justica.sp.gov.br, à coordenadoria de Defesa Civil do Estado de São Paulo e ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, para as providências cabíveis, em **30/12/2022**. **Considerações para o fim do juízo de admissibilidade**. Cuida o procedimento de acusação por decoro parlamentar, por usurpação da competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal. Dispõe o artº 14, II, da Lei Orgânica, que o vereador perderá o mandato em caso de procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatórios às instituições vigentes, enquanto o seu § 1º, estabelece que é "incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal (...)". Ainda, o artº 21 da Lei Orgânica, deixa claro que "Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete: I – representar a Câmara em juízo e fora dele;". Nessa esteira, no tocante às atribuições do Presidente da Câmara, o artº 25 do Regimento Interno, expressamente estatuifica que ele é o responsável legal nas relações externadas da Câmara. Já, o artº 26, disciplina a competência privativa do Presidente da Câmara, dentre elas, no inciso VIII, letra "b", quanto às relações externas da Câmara, manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;". A propósito, dispõe o Regimento Interno, sobre a matéria de competência das Comissões Permanentes: Artº 63 – As Comissões, órgãos

internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o quer submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.". Artº 67 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e **tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer**. O artº 77, I, "a" e "c", do Regimento Interno, de maneira clara, estabelece que as Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem "estudar proposições e outra matérias submetidas ao seu exame apresentado (apresentando), conforme o caso parecer e/ou relatório conclusivo sobre as averiguações. À luz do §1º do artº 77 do RI, conclui-se que as preposições distribuídas às Comissões serão examinadas por **relator, que emitirá parecer sobre o mérito**. Na sequência, ainda acerca da competência específica das Comissões, reforça o artº 78, III, "a", incisos I, II, III, IV e V, do RI, que cabe à Comissão de Obras e Serviços Públicos, **apenas apreciar e emitir parecer**. Denota-se, portanto, que após concluído o procedimento, a Comissão apenas **apreciará e emitirá parecer**. Nem nas entrelinhas, a Comissão está autorizada a enviar seu relatório final a órgão externo da Câmara Municipal, sob quaisquer aspectos. Sobreleva assentar que são deveres fundamentais dos Vereadores, usarem de suas prerrogativas exclusivamente para atender os interesses público, obedecendo as normas regimentais, propondo à Câmara todas as medidas que julgar convenientes – artº 2º, IV, V e XII, da Resolução nº 02/2012. Na sequência, são consideradas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores e o proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta – artº 4º, I e V. Nesse compasso, os demais elementos de mérito devem ser analisados durante a instrução e por ocasião do relatório final, caso recebida a representação pelo Plenário. Era o que cabia relatar e considerar, submetendo à apreciação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Buritama, 20 de abril de 2023. Nava&Nava Sociedade de Advogados – assessoria jurídica. Ermenegildo Nava. Ato contínuo, foi feita a leitura do seguinte Ato: **ATO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, NOS AUTOS DO PROCESSO DISCIPLINAR Nº 01/2023, VISANDO A EMISSÃO DE PARECER OPINATIVO SOBRE O ARQUIVAMENTO OU RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA**. Aos 23 de abril de 2023, reunidos os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, passaram a registrar: I. No dia 18/04/2023, os imputados, conjuntamente, através de uma única advogada, apresentaram defesa prévia, instruída com documentos. No dia 19/04/2023, encaminhou-se a íntegra dos autos do processo à assessoria jurídica para a apresentação de relatório e considerações a subsidiarem a Comissão sobre a PROPOSTA de arquivamento ou recebimento da representação/denúncia e

prosseguimento com a instrução probatória. No dia 20/04/2023, a Comissão recebeu da assessoria jurídica o processo e o referido relatório e considerações detalhadas de fls. 329/340. No mesmo dia, distribuiu-se a íntegra dos autos do processo a cada membro da Comissão. II. Nesta data, após discussão, resolveram **adotar** como parte integrante do parecer previsto no artº 19, II, da Resolução nº 02/2012, **o inteiro teor** do **relatório** e **considerações** de fls. 329/340, com os destaques, a saber: **a.** reconsiderar o item 6 da deliberação de fl. 43, porque, de acordo com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitada em julgado, o **inciso II do artº 19** do Código de Ética e Decoro Parlamentar foi **declarado inconstitucional** para determinar o **quórum** para o **juízo de admissibilidade da representação**, pelo Plenário, é da **maioria dos presentes**, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67; **b.** Sugerir à Presidência da Câmara, para conhecimento, o encaminhamento aos vereadores com direito a voto, cópias da **representação**, da **defesa preliminar conjunta**, do **relatório** e **considerações da assessoria jurídica**, e deste **ATO**, logo após confirmada a inclusão da apresentação, leitura e votação do presente; c. Fica mantida a rejeição das preliminares arguidas na defesa prévia, nos termos das considerações da assessoria jurídica; **d.** Reprisar que nesta etapa procedimental não será analisado nem votado o mérito da questão, mas **apenas** se a **representação** deve ser **arquivada** ou **recebida**, para o início da instrutória probatória, pelo Plenário, por voto da maioria dos presentes. **III. Finalizando**, à vista da correta adequação do procedimento adotado, a demonstração da legitimidade prepositiva e passiva, do interesse jurídico e político, a suficiente exposição dos fatos, com indicação da autoria e prova documental da materialidade, rechaçados os argumentos sobre nulidade processual, para o **fim exclusivo do juízo de admissibilidade**, com supedâneo no artº 19, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tempestivamente, a **COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**, por unanimidade, **EMITE O PRESENTE PARECER**, integralizado com o relatório e considerações de fls. 329/340, para **PROPOR** ao Plenário da Câmara, **PROSSEGUIMENTO DA REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA**, com o início da instrução. **IV.** Por derradeiro, determina à secretária a juntada deste ATO, a digitalização da íntegra das peças do processo, para ficar sob os cuidados da secretária como autos suplementares, e o posterior envio dos autos do processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, **com urgência**, para a devida inclusão na próxima sessão ordinária, ou antes em eventual sessão extraordinária, **a votação pelo Plenário do presente parecer**. Buritama, 23 de abril de 2023. Carlos Roberto Teixeira - Presidente, Marcos Barbosa de Freitas - Vice-Presidente, Maria Cristina Nobre Santos - Relatora. Necessário se registrar, que quando se aproximava das 23h00, faltando

ainda cerca de duas laudas do Ato da Comissão de Ética para serem lidas, quando já se transcorriam quase quatro horas de sessão, o senhor presidente, interrompeu o secretário-leitor, e comunicou que, na forma regimental, ele prorrogava a sessão por até duas horas. Feito isso, seguiu-se a leitura das laudas finais. Terminada a leitura, o senhor presidente consultou, nominalmente, o Plenário, para ver se concordava com o **ARQUIVAMENTO** da Representação ou com o **PROSSEGUIMENTO** dos trabalhos, dando início ao processo de votação que, ao final acusou um Placar de **7x3 (sete votos favoráveis ao prosseguimento dos trabalhos e três votos favoráveis ao arquivamento da Representação)**; tendo votado **favoráveis ao prosseguimento dos trabalhos** os vereadores Carlos Alberto dos Santos, Carlos Roberto Teixeira, João Luiz Perez Junior, Marcos Barbosa de Freitas, Maria Cristina Nobre Santos, Weslley Rodrigues da Silva e o suplente já empossado anteriormente vereador Milton Rodrigues Goulart, e favoráveis ao **arquivamento da Representação** os vereadores André Luiz Cunto, Antonio José de Oliveira Junior e a suplente já empossada anteriormente vereadora Noêmia Batista Borges. A seguir, o senhor presidente da Câmara passou para a fase da **EXPLICAÇÃO PESSOAL**. O senhor presidente colocou que como presidente da Casa, solicitava dos nobres companheiros vereadores, que nos seus pronunciamentos tratassem os senhores vereadores ou quaisquer autoridades com o devido respeito, e que queria deixar claro que não seria tolerado pela presidência nenhum pronunciamento com ataques pessoais a nenhum dos nobres colegas e à nenhuma autoridade e, uma vez notado que o orador estivesse partindo para questões de ordem pessoal contra algum parlamentar ou contra alguma autoridade, a presidência chamaria a sua atenção, e na insistência do orador em continuar denegrindo a moral de qualquer um dos nobres pares ou de alguma outra autoridade, a presidência lhe cassaria a palavra, por isso, pedia a compreensão de todos. Fizeram uso da palavra, pela ordem, da Tribuna, os vereadores Weslley Rodrigues da Silva, Carlos Alberto dos Santos, André Luiz Cunto, João Luiz Perez Junior, Maria Cristina Nobre Santos, Anízio Antonio da Silva, de seu assento o senhor presidente Adriano Carlo de Carvalho, Carlos Roberto Teixeira, e de seu assento, novamente o senhor presidente Adriano Carlo de Carvalho. Demais comentários, apartes, intervenções e justificativas de votos, encontram-se gravados na sua devida íntegra, em arquivo digital, CD-Compact Disc, MP3, de nº **10**, e em DVD, partes integrantes desta Ata, bem como disponíveis nas redes sociais e site oficiais da Câmara Municipal. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou finda a presente Sessão e dela se lavrou a presente Ata.

Eu,..... **Marcos Barbosa de Freitas, 1º Secretário**, a li e subscrevo-me.

MARCOS BARBOSA DE FREITAS
1º SECRETÁRIO

WESLLEY RODRIGUES DA SILVA
2º SECRETÁRIO

ADRIANO CARLO DE CARVALHO
PRESIDENTE